



Subsecretaria do Análise
S. F.
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 135

SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1974

BRASÍLIA — DF

Seção II

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que “altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966”.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1974. — *Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1974. — *Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1974

Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1974. — *Adalberto Sena, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN — Seção II — de 3-10-74.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR
CAPÍTULO I — OBJETIVOS

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos deste Acordo Internacional do Açúcar (doravante denominado o Acordo) consistem em promover a cooperação internacional no trato dos problemas relativos ao açúcar e em manter uma estrutura capaz de preparar as negociações de um acordo com objetivos semelhantes aos do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, que levaram em consideração as recomendações contidas na Ata final da Primeira Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (doravante denominada UNCTAD) e que eram os seguintes:

- a) elevar o nível do comércio internacional do açúcar, com vistas, particularmente, a aumentar a receita de exportação dos países exportadores em vias de desenvolvimento;
- b) manter um preço estável para o açúcar, que seja razoavelmente remunerativo para os produtores, mas que não encoraje novas expansões da produção nos países desenvolvidos;
- c) prover suprimentos adequados de açúcar, para atender, a preços justos e razoáveis, às necessidades dos países importadores;
- d) aumentar o consumo do açúcar e, em particular, promover adoção de medidas que estimulem esse consumo em países onde o nível *per capita* seja baixo;
- e) lograr um maior equilíbrio entre a produção e o consumo mundiais de açúcar;
- f) facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar e a organização do mercado;
- g) assegurar para o açúcar proveniente de países em vias de desenvolvimento adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos e crescente acesso a esses mesmos mercados;
- h) observar atentamente a evolução do uso de quaisquer formas de substitutos para o açúcar, inclusive ciclamatos e outros ciclificantes artificiais; e
- i) favorecer a cooperação internacional em assuntos referentes ao açúcar.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

Artigo 2

Definições

Para os fins deste Acordo:

- (1) O termo "Organização" designa a Organização Internacional do Açúcar, mencionada no Artigo 3;

(2) O termo "Conselho" designa o Conselho Internacional do Açúcar estabelecido pelo Artigo 3;

(3) O termo "Membro" designa:

(a) uma Parte Contratante do Convênio que não seja uma das que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo (1) (b) do Artigo 38 e não tenha retirado essa notificação, ou

(b) um território ou grupo de território sobre os quais tenha sido feita notificação nos termos do parágrafo (3) do Artigo 38.

(4) A expressão "Membro exportador" designa qualquer Membro que esteja relacionado como tal no Anexo A do Acordo ou um Membro ao qual se tenha atribuído a condição de Membro exportador ao tornar-se Parte Contratante do Acordo;

(5) A expressão "Membro importador" designa qualquer Membro que esteja relacionado como tal no Anexo B do Acordo ou um Membro ao qual se tenha atribuído a condição de Membro importador ao tornar-se Parte Contratante do Acordo;

(6) A expressão "voto especial" designa uma votação que exija pelo menos dois terços dos votos emitidos pelos Membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos emitidos pelos Membros importadores presentes e votantes;

(7) A expressão "voto por maioria distribuída simples" designa uma votação emitida pelo menos por metade do número dos Membros exportadores presentes e votantes e pelo menos por metade do número dos Membros importadores presentes e votantes e que represente mais da metade dos votos totais dos Membros presentes e votantes em cada categoria;

(8) O "exercício financeiro" corresponde ao ano civil;

(9) O termo "açúcar" designa em qualquer das suas formas comerciais reconhecidas, derivadas de cana-de-açúcar ou de beterraba, inclusive méis comestíveis e de fantasia, xaropes e quaisquer outras formas de açúcar líquido utilizado para consumo humano, mas não inclui méis finais e tipos de açúcar não centrifugados de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos, nem açúcar destinado a outros usos que não o consumo humano como alimento;

(10) A expressão "entrada em vigor" designa a data em que este Acordo entrar em vigor provisória ou definitivamente, segundo o disposto no Artigo 36;

(11) Qualquer referência no Acordo a "Governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, 1973" é considerada como aplicável à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada CEE). Por conseguinte, qualquer referência no Acordo a "assinatura do Acordo" ou a "depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão" por um Governo deve, no

caso da CEE, ser considerada como incluindo assinatura em nome da CEE pela autoridade competente, e depósito do instrumento requerido pela processualística institucional da CEE para a conclusão de um acordo internacional.

CAPÍTULO III A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, MEMBROS E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3

Manutenção, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Açúcar

(1) A Organização Internacional do Açúcar, instituída pelo Acordo Internacional do Açúcar, 1968, continua em existência com o objetivo de executar este Acordo e superintender o seu funcionamento, com a composição, atribuições e funções nele estabelecidas.

(2) A sede da Organização é Londres, a menos que o Conselho decida de outro modo por voto especial.

(3) A Organização funciona através do Conselho Internacional do Açúcar, seu Comitê Executivo, seu Diretor-Executivo e seu secretariado.

Artigo 4 Membros da Organização

(1) Cada Parte Contratante constitui um só Membro da Organização, salvo disposição em contrário, de acordo com os parágrafos (2) ou (3) deste Artigo.

(2) (a) Quando uma Parte Contratante fizer uma notificação, de conformidade com o parágrafo (1) (a) do Artigo 38, declarando que o Acordo será estendido a um ou mais territórios em desenvolvimento que desejem participar do Acordo, poderá haver com o consentimento e aprovação expressos dos interessados:

(i) uma representação comum incluindo essa Parte Contratante e os citados territórios; ou

(ii) quando essa Parte Contratante fizer uma notificação neste sentido, consoante o parágrafo (3) do Artigo 38, uma representação em separado, seja individualmente, em conjunto ou em grupos, para os territórios que deveriam, individualmente, constituir um Membro exportador, e representação em separado para os territórios que, individualmente, deveriam constituir um Membro importador.

(b) Quando uma Parte Contratante fizer uma notificação de conformidade com o parágrafo (1) (b) do Artigo 38 e uma notificação consoante o parágrafo (3) do mesmo Artigo, haverá representação em separado tal como disposto no inciso (a) (ii) acima.

(3) Uma Parte Contratante que fizer uma notificação consoante o parágrafo (1) (b) do Artigo 38 e não retirar essa notificação não será considerada Membro da Organização.

Artigo 5 Composição do Conselho Internacional do Açúcar

(1) A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Açúcar, que consiste de todos os Membros da Organização.

(2) Cada Membro é representado por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Cada Membro pode igualmente designar um ou mais assessores para o seu representante ou suplentes.

Artigo 6 Poderes e Funções do Conselho

(1) O Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou providencia o desempenho de todas as funções necessárias ao cumprimento das expressas disposições do Acordo.

(2) O Conselho adota por voto especial todas as normas e regulamentos necessários ao cumprimento das estipulações do Acordo e

que sejam com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e o dos comitês, assim como os regulamentos financeiro e do secretariado da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento interno, um procedimento que lhe permita decidir sobre questões específicas sem se reunir.

(3) O Conselho deve manter os arquivos e a documentação necessários ao desempenho das funções que lhe atribui o Acordo, e todos os outros arquivos e documentação que considerar apropriados.

(4) O Conselho publica um relatório anual e quaisquer outras informações que julgar apropriadas.

Artigo 7 Presidente e Vice-Presidente do Conselho

(1) Para cada ano civil o Conselho elege dentre as delegações um Presidente e um Vice-Presidente, os quais exercerão suas funções sem ônus para a Organização.

(2) O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos um dentre as delegações dos Membros importadores e o outro dentre as delegações dos Membros exportadores. Via de regra, cada um desses cargos se alternará cada ano civil entre as duas categorias de Membros, o que não impedirá, todavia, que o Conselho, em circunstâncias especiais, decida por voto especial reeleger o Presidente, o Vice-Presidente ou ambos. No caso de um dos dois ser reeleito, continuará a aplicar-se a norma estabelecida no primeiro período deste parágrafo.

(3) Na ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente, ou na ausência permanente de um ou de ambos, o Conselho pode eleger dentre as delegações novos titulares para essas funções, provisórios ou permanentes, como julgar apropriado, levando em conta o princípio da representação alternada enunciado no parágrafo (2) deste Artigo.

(4) Nem o Presidente nem qualquer outro membro da Mesa que esteja presidindo reuniões tem direito a voto. Pode, entretanto, indicar uma outra pessoa para exercer o direito de voto do Membro que representa.

Artigo 8 Sessões do Conselho

(1) Como regra geral, o Conselho realiza uma sessão ordinária em cada semestre do ano civil.

(2) Além das sessões que pode realizar por força de outras circunstâncias especificamente enunciadas no Acordo, o Conselho pode reunir-se em sessão especial quando assim o decidir, ou por requerimento:

- (a) de cinco Membros quaisquer;
- (b) de Membros com um mínimo de 250 votos; ou
- (c) do Comitê Executivo;

(3) A notificação das sessões é feita aos Membros com uma antecedência de pelo menos trinta dias, exceto em caso de emergência, quando tal notificação é feita com antecedência de dez dias, ou quando as disposições do Acordo estipularem de outra maneira.

(4) As sessões se realizam na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de outra maneira por voto especial. Se algum dos Membros convidar o Conselho para reunir-se em outro local que não o da sede, deve arcar com os custos adicionais daí decorrentes.

Artigo 9 Votos

(1) Os Membros exportadores dispõem, em conjunto, de 1.000 votos, e os Membros importadores dispõem, em conjunto, de 1.000 votos.

(2) Nenhum Membro pode dispor de mais de 200 votos ou de menos de 5 votos.

(3) Não há votos fracionados.

(4) O total de 1.000 votos dos Membros exportadores é distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada, em cada caso,

- de suas exportações líquidas para o mercado livre;
- de suas exportações líquidas totais; e
- (c) de sua produção total.

As cifras a serem utilizadas para esse fim são, para cada item, a cifra mais alta registrada em qualquer ano durante o período compreendido entre 1968 e 1972, inclusive. Para calcular a média ponderada de cada Membro exportador, fixa-se um coeficiente de ponderação da ordem de 50% para o primeiro item e de 25% para cada um dos outros dois itens.

(5) O total de 1.000 votos dos Membros importadores é distribuído entre eles da seguinte forma (as estatísticas a serem utilizadas são as do ano civil de 1972):

(a) 700 votos em função da participação de cada Membro nas importações líquidas do mercado livre; e

(b) 300 votos em função da participação de cada Membro no total das importações efetuadas em virtude de arranjos especiais.

(6) Levando em conta o disposto no parágrafo (3) deste Artigo, o Conselho estabelecerá, nas normas e nos regulamentos a que se refere o Artigo 6, os procedimentos adequados para assegurar que nenhum Membro receba nem mais do que o número máximo de votos nem menos do que o número mínimo de votos permitidos por este Artigo.

(7) No início de cada ano civil, o Conselho, com base nas fórmulas indicadas nos parágrafos (4) e (5) deste Artigo, estabelece a distribuição dos votos para cada categoria de Membros, a qual vigorará durante aquele ano civil, ressalvado o disposto no parágrafo (8) deste Artigo.

(8) Sempre que ocorram modificações na composição da Organização, ou quando qualquer Membro tiver suspenso o seu direito de voto ou recuperar esse direito consoante qualquer disposição do Acordo, o Conselho efetua a redistribuição dos votos totais de cada categoria de Membros, com base nas fórmulas a que se referem os parágrafos (4) e (5) deste Artigo.

Artigo 10

Sistema de votação no Conselho

(1) Cada Membro terá direito a dispor do número de votos que lhe tenha sido distribuído e não pode dividi-los. Pode, entretanto, dispor de forma diferente dos votos que estiver autorizado a emitir de acordo com o parágrafo (2) deste Artigo.

(2) Sempre que informar por escrito ao Presidente, qualquer Membro exportador pode autorizar qualquer outro Membro exportador, e qualquer Membro importador pode autorizar qualquer outro Membro importador a representar os seus interesses e a dispor de seus votos em qualquer sessão ou sessões do Conselho. Uma cópia das referidas autorizações é examinada por um Comitê de Credenciais que pode ser criado pelo regimento interno do Conselho.

Artigo 11

Decisão do Conselho

(1) Todas as decisões do Conselho são tomadas e todas as recomendações são adotadas por voto por maioria distribuída simples, salvo quando o Acordo exigir voto especial.

(2) No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo Conselho, as abstenções não são contadas como votos. Quando um Membro optar pelo procedimento a que se refere o parágrafo (2) do Artigo 10 e emitir seus votos numa sessão do Conselho, será ele considerado como Membro presente e votante para os efeitos do parágrafo (1) deste Artigo.

(3) Os Membros se comprometem a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tomar de conformidade com as disposições do Acordo.

Artigo 12

Cooperação com outras Organizações

(1) O Conselho toma quaisquer providências que julgar convenientes para proceder a consultas ou promover a cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, em particular a UNCTAD e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e com as demais agências especializadas e organizações intergovernamentais que julgar apropriadas.

(2) Tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional dos produtos de base, o Conselho deve mantê-la informada das suas atividades e programas de trabalho.

(3) O Conselho pode também adotar quaisquer disposições apropriadas para manter um contacto eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

Artigo 13

Admissão de Observadores

(1) O Conselho pode convidar qualquer país não-Membro que seja Membro das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atómica para comparecer a qualquer de suas sessões como observador.

(2) O Conselho pode também convidar qualquer uma das organizações referidas no parágrafo (1) do Artigo 12 para comparecer às suas sessões como observador.

Artigo 14

Composição do Comitê Executivo

(1) O Comitê Executivo é constituído de oito Membros exportadores e oito Membros importadores, eleitos para cada ano civil nos termos do Artigo 15, e que podem ser reeleitos.

(2) Cada Membro do Comitê Executivo designa um representante que pode fazer-se acompanhar de um ou mais suplentes e assessores.

(3) O Comitê Executivo elege para cada ano civil um Presidente. Este não tem direito a voto e pode ser reeleito.

(4) O Comitê Executivo reúne-se na sede da Organização, a menos que decida de outra maneira. Se algum Membro convidar o Comitê Executivo para se reunir em outro local que não a sede da Organização, esse Membro arca com os custos adicionais daí decorrentes.

Artigo 15

Eleição do Comitê Executivo

(1) Os Membros exportadores e os Membros importadores do Comitê Executivo são eleitos em sessão do Conselho respectivamente, pelos Membros exportadores e pelos Membros importadores da Organização. A eleição dentro de cada categoria obedece às disposições dos parágrafos (2) a (7), inclusive, deste Artigo.

(2) Cada Membro vota em favor de um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do Artigo 9. Qualquer Membro pode emitir em favor de outro candidato os votos de que dispõe em decorrência do parágrafo (2) do Artigo 10.

(3) Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio, a menos que receba um mínimo de 70 votos.

(4) Se menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, nos quais só têm direito de voto os Membros que não votaram em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio o número mínimo de votos exigido para a eleição é reduzido sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos sejam eleitos.

(5) Qualquer Membro que não tenha votado em favor de qualquer dos Membros eleitos pode subsequentemente consignar seus votos em favor de um deles, sob reserva dos parágrafos (6) e (7) deste Artigo.

(6) Considera-se que um Membro dispõe dos votos originalmente emitidos em seu favor ao ser eleito, mais os votos que lhe forem consignados, desde que o número total de votos não ultrapasse 299 para qualquer dos Membros eleitos.

(7) Se os votos considerados como tendo sido recebidos por um Membro eleito ultrapassarem 299, os Membros que votaram ou que emitiram em favor do referido Membro eleito os seus votos se entendem entre si para que um ou mais dentre eles retire os seus votos e os consigne ou re-consigne em favor de um outro Membro eleito, de modo que os votos recebidos por cada Membro eleito não excedam o limite de 299.

(8) Se um Membro do Comitê Executivo for suspenso do exercício de seu direito de voto em virtude de alguma das disposições pertinentes do Acordo, cada Membro que nele tenha votado ou a ele tenha consignado seus votos de conformidade com as disposições deste Artigo pode, durante todo o período de vigência da suspensão, consignar seus votos a qualquer outro Membro de sua categoria que integre o Comitê, sob reserva das disposições contidas no parágrafo (6) deste Artigo.

(9) Em circunstâncias especiais e após consultar o Membro do Comitê Executivo no qual haja votado ou ao qual tenha consignado seus votos de conformidade com o que dispõe este Artigo, qualquer Membro pode retirar seus votos desse Membro durante o restante do ano civil. Esse Membro pode então transferir esses votos para outro Membro de sua categoria que integre o Comitê Executivo, mas não pode retirar esses votos desse outro Membro durante o restante desse ano. O Membro do Comitê Executivo do qual tenham sido retirados os votos conservará sua posição no Comitê Executivo durante todo o ano. Qualquer medida que se adote na aplicação do disposto neste parágrafo terá efeito após ser comunicada por escrito ao Presidente do Comitê Executivo.

Artigo 16

Delegação de Poderes pelo Conselho ao Comitê Executivo

(1) O Conselho pode, por voto especial, delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer dos seus poderes, ou de todos eles, excetuados os seguintes:

(a) localização da sede da Organização consoante o parágrafo (2) do Artigo 3;

(b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições consoante o Artigo 22;

(c) decisão de litígios, nos termos do Artigo 29;

(d) suspensão do direito de voto e outros direitos de um Membro, de conformidade com o parágrafo (3) do Artigo 30;

(e) requerimento ao Secretário-Geral da UNCTAD, nos termos do Artigo 31;

(f) exclusão de um Membro da Organização, nos termos do Artigo 40;

(g) prorrogação do Acordo, nos termos do Artigo 42;

(h) recomendação de emendas, nos termos do Artigo 43.

(2) O Conselho pode revogar em qualquer ocasião qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

Artigo 17

Sistema de votação e de decisões no Comitê Executivo

(1) Cada Membro do Comitê Executivo tem direito a emitir o número de votos que tiver recebido nos termos do Artigo 15, e não pode dividir esses votos.

(2) Todas as decisões adotadas pelo Comitê Executivo exigem maioria igual à que seria exigida para a adoção de caráter da mesma decisão caso fosse tomada pelo Conselho.

(3) Qualquer Membro tem o direito de apelar ao Conselho contra qualquer decisão do Comitê Executivo, nas condições que o Conselho definir em seu regimento interno.

Artigo 18

Quorum para as Sessões do Conselho e do Comitê Executivo

(1) O quorum necessário para qualquer sessão do Conselho é a presença de mais da metade de todos os Membros exportadores da Organização e de mais da metade de todos os Membros importadores da Organização, sendo que esses Membros presentes devem contar com pelo menos dois terços do total dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. Se não houver quorum no dia fixado para a abertura de qualquer sessão do Conselho ou se, no decorrer de qualquer sessão do Conselho, não se observar quorum por três reuniões consecutivas, o Conselho é convocado para sete dias depois; a partir desse momento, e para o restante da sessão, o quorum é constituído pela presença de mais da metade de todos os membros exportadores da Organização e de mais da metade de todos os Membros importadores da Organização, sendo que esses Membros presentes devem representar mais da metade do total dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. A representação de acordo com o parágrafo (2) do Artigo 10 é considerada como presença.

(2) O quorum necessário para qualquer Sessão do Comitê Executivo é a presença de mais da metade de todos os Membros exportadores do Comitê e de mais da metade de todos os Membros importadores do Comitê, devendo os Membros presentes representar pelo menos dois terços do total dos votos de todos os Membros do Comitê em suas respectivas categorias.

Artigo 19

O Diretor-Executivo e o secretariado

(1) Após consulta ao Comitê Executivo, o Conselho designa, por voto especial, o Diretor-Executivo. Os termos da designação do Diretor-Executivo são fixados pelo Conselho à luz dos critérios utilizados na escolha de funcionários correspondentes de organizações intergovernamentais similares.

(2) O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização e o responsável pela execução de todas as funções que lhe cabem na administração do Acordo.

(3) O Diretor-Executivo nomeia o secretariado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho. Ao estabelecer tais normas, o Conselho leva em conta as aplicáveis aos funcionários de organizações intergovernamentais similares.

(4) Nem o Diretor-Executivo nem os membros do secretariado podem ter qualquer interesse financeiro no comércio ou na indústria do açúcar.

(5) O Diretor-Executivo e o secretariado não solicitarão nem receberão instruções relativas a suas funções em decorrência do Acordo de qualquer membro ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Eles se absterão de qualquer ato incompatível com a sua situação de funcionários internacionais responsáveis *unicamente* perante a Organização. Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do secretariado e não procurará influenciá-los no desempenho de suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV — PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 20

Privilégiros e Imunidades

(1) A Organização tem personalidade jurídica. Tem, em especial, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de demandar em juízo.

(2) A condição jurídica, os privilégiros e as imunidades da Organização no território do Reino Unido continuam sendo regidos pelo Acordo sobre Sede entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar, assinado em Londres, em 29 de maio de 1969.

(3) Se a sede da Organização se transferir para um país Membro da Organização, esse Membro concluirá, tão logo seja possível, um acordo com a Organização, a ser aprovado pelo Conselho, relativo à condição jurídica, aos privilégios e às imunidades da Organização, do seu Diretor-Executivo e do secretariado e técnicos bem como dos representantes dos Membros enquanto se acharem naquele país no exercício de suas funções.

(4) A menos que outras medidas de ordem fiscal venham a ser postas em execução nos termos do acordo a que se refere o parágrafo (3) deste Artigo e até que seja concluído tal acordo, o novo Membro anfitrião deverá:

(a) conceder isenção de taxas sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, com a ressalva de que tal isenção não se aplicará necessariamente aos nacionais daquele país; e

(b) conceder isenção de taxas sobre os haveres, a receita e os demais bens da Organização.

(5) Se a sede da Organização se transferir para país que não seja Membro da Organização, o Conselho obterá do Governo desse país, antes da transferência, uma garantia escrita de que:

(a) concluirá com a Organização, tão logo seja possível, um acordo nos termos especificados no parágrafo (3) deste Artigo; e

(b) concederá, até que se conclua tal acordo, as isenções a que se refere o parágrafo (4) deste Artigo.

(6) O Conselho se esforçará por concluir o acordo descrito no parágrafo (3) deste Artigo com o Governo do país para o qual se deverá transferir a sede da Organização antes de efetuar a transferência da sede.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 21

Disposições financeiras

(1) As despesas das Delegações ao Conselho, dos representantes junto ao Comitê Executivo e dos representantes em quaisquer comitês do Conselho ou do Comitê Executivo serão custeadas pelos Membros respectivos.

(2) As despesas necessárias à administração do Acordo serão custeadas por contribuições anuais dos Membros, nos termos do Artigo 22. Se, no entanto, um Membro solicitar a prestação de serviços especiais, o Conselho poderá exigir que aquele Membro os pague.

(3) Será mantida uma contabilidade adequada para a administração do Acordo.

Artigo 22

Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

(1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição respectiva de cada Membro.

(2) A contribuição de cada Membro para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro é proporcional à relação que exista, no momento da aprovação do orçamento administrativo relativo a esse exercício, entre o número de seus votos e a soma de votos de todos os Membros em conjunto. Para fixar as contribuições, os votos de cada Membro são calculados sem se tomar em consideração a suspensão do direito de voto de qualquer Membro ou qualquer redistribuição de votos daí resultante.

(3) A contribuição inicial de qualquer Membro que adira à Organização após a entrada em vigor do Acordo é fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuídos ao novo Membro e no período restante do exercício financeiro em curso, bem como para o exercício financeiro seguinte se tal Membro aderir à Organização entre a adoção do orçamento para aquele exercício e o início deste, mas não serão alteradas as contribuições fixadas para os outros Membros.

(4) Se o Acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início do primeiro exercício financeiro completo da Organização, o Conselho, em sua primeira sessão, aprovará um orçamento administrativo que cubra o período que se estenda até o início do primeiro exercício financeiro completo. Caso contrário, o primeiro orçamento administrativo cobrirá não apenas este período inicial como também o primeiro exercício financeiro completo.

Artigo 23

Pagamento das contribuições

(1) Os Membros se comprometem, de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, a pagar suas contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro são pagas em moeda livremente conversível, e exigíveis no primeiro dia daquele exercício; as contribuições dos Membros relativas ao ano civil em que tais Membros ingressem na Organização são exigíveis na data em que se tornam Membros.

(2) Se, ao fim de quatro meses após a data do vencimento de sua contribuição conforme o disposto no parágrafo (1) deste Artigo, um Membro não tiver saldado integralmente a sua contribuição ao orçamento administrativo, o Diretor-Executivo solicitará ao Membro o pagamento no mais breve prazo possível. Se, ao cabo de dois meses após a solicitação do Diretor-Executivo, o Membro ainda não tiver saldado a sua contribuição, o direito de voto desse Membro no Conselho e no Comitê Executivo fica suspenso até que seja efetuado o pagamento integral da contribuição.

(3) Um Membro cujo direito de voto tenha sido suspenso de acordo com o parágrafo (2) deste Artigo não é privado de nenhum dos seus outros direitos ou exonerado das obrigações que lhe impõe o Acordo, a menos que o Conselho assim decida por voto especial, permanecendo ele obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir suas outras obrigações financeiras previstas no Acordo.

Artigo 24

Verificação e Publicação das Contas

Logo após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho para aprovação e publicação a prestação de contas da Organização para aquele exercício financeiro, comprovada por um auditor independente.

CAPÍTULO VI — OBRIGAÇÕES GERAIS DOS MEMBROS

Artigo 25

Obrigações dos Membros

(1) Os Membros se comprometem a adotar as medidas que se fizerem necessárias para que cumpram as obrigações contraídas em decorrência do Acordo, e a colaborar plenamente entre si com vistas à consecução dos objetivos do mesmo.

(2) Os Membros se comprometem a tornar disponíveis e a fornecer todos os dados estatísticos e informações que, conforme o disposto no regimento interno, sejam necessárias à Organização para o bom desempenho das suas funções de conformidade com o Acordo.

Artigo 26

Normas Trabalhistas

Os Membros asseguram a manutenção de normas trabalhistas justas nas suas respectivas indústrias açucareiras e, na medida do possível, procurarão melhorar o nível de vida dos trabalhadores industriais e agrícolas nos diferentes setores da produção açucareira e dos cultivadores de cana-de-açúcar e de beterraba.

CAPÍTULO VII — REVISÃO ANUAL E MEDIDAS PARA ESTIMULAR O CONSUMO

Artigo 27

Revisão anual

(1) O Conselho passa em revista cada ano civil a evolução do mercado de açúcar e seus efeitos sobre as economias dos diferentes países.

(2) O relatório de cada revisão anual é publicado na forma e maneira que o Conselho decidir.

Artigo 28

Medidas Destinadas a Estimular o Consumo

(1) Levando em consideração os objetivos pertinentes da Ata Final da Primeira Sessão da UNCTAD, cada Membro adota as medidas que julgar apropriadas para estimular o consumo de açúcar e para remover quaisquer obstáculos que restrinjam o crescimento do consumo de açúcar. Ao proceder assim, cada Membro leva em conta os efeitos sobre o consumo do açúcar de tarifas alfandegárias, impostos internos, gravames fiscais e controles quantitativos e outros, e todos os outros fatores relevantes na avaliação da situação.

(2) Cada Membro informa periodicamente o Conselho das medidas que adotou de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo, assim como dos seus efeitos.

(3) O Conselho estabelece um Comitê de Consumo de Açúcar composto de Membros exportadores e importadores.

(4) O Comitê examina questões como:

(a) os efeitos que exercem sobre o consumo de açúcar o uso de todas as formas de substitutos para o açúcar, incluindo outros dulcificantes;

(b) o tratamento fiscal dado ao açúcar, outros dulcificantes;

(c) os efeitos (i) da taxação e das medidas restritivas, (ii) das condições econômicas e, em particular, das dificuldades observadas no balanço de pagamentos e (iii) das condições climáticas e outras, sobre o consumo de açúcar em diferentes países;

(d) meios de promover o consumo, particularmente em países onde o consumo *per capita* seja baixo;

(e) cooperação com agências interessadas na expansão do consumo do açúcar e de outros alimentos correlatos;

(f) pesquisa de novos usos para o açúcar, seus subprodutos e das plantas de que é extraído; e submete ao Conselho as recomendações que julgar desejáveis para que medidas apropriadas sejam tomadas pelos Membros ou pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII — LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 29

Litígios

(1) Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do Acordo que não seja resolvido entre os Membros interessados é submetido, por solicitação de qualquer dos Membros que seja parte do litígio, à decisão do Conselho.

(2) Em qualquer caso em que um litígio tenha sido submetido ao Conselho de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo, uma maioria dos Membros que disponha de não menos de um terço do total dos votos, pode requerer ao Conselho que após discussão do assunto e antes de adotar uma decisão, solicite a opinião da junta consultiva mencionada no parágrafo (3) deste Artigo, sobre a questão em litígio.

(3) (a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outra forma, a junta é integrada por cinco pessoas, a saber:

(i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência no assunto de que é objeto o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

(ii) duas pessoas com idênticas qualificações designadas pelos Membros importadores; e

(iii) um Presidente, escolhido unanimemente pelas quatro pessoas designadas segundo os incisos (i) e (ii) ou, se não chegarem a acordo, pelo Presidente do Conselho.

(b) Podem ser designados para integrar a junta consultiva nacionais de qualquer Membro ou não-Membro.

(c) As pessoas designadas para compor a junta consultiva são a título pessoal e não recebem instruções de qualquer Governo.

(d) As despesas da junta consultiva são custeadas pela Organização.

(4) O parecer fundamentado da junta consultiva é submetido ao Conselho, que, por voto especial é levando em conta todas as informações pertinentes, decide o litígio.

Artigo 30

Medidas a serem tomadas pelo Conselho em caso de reclamações ou de não cumprimento de obrigações pelos Membros

(1) Toda reclamação no sentido de que qualquer Membro deixou de cumprir as obrigações estipuladas pelo Acordo é, por solicitação do Membro que formula a reclamação, submetida ao Conselho, que, após consulta prévia com Membros interessados, toma uma decisão a respeito.

(2) Qualquer conclusão do Conselho no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações estipuladas no Acordo é adotada por voto por maioria distribuída simples e específica a natureza da infração.

(3) Sempre que, seja como resultado de uma reclamação seja por qualquer outro motivo, o Conselho concluir que um Membro infringiu o Acordo, pode o mesmo, por voto especial e sem prejuízo de quaisquer outras medidas previstas especificamente em outros Artigos do Acordo:

(i) suspender o direito de voto do Membro no Conselho e no Comitê Executivo; e, se julgar necessário,

(ii) suspender outros direitos do Membro em apreço, inclusive o de ser eleito para ou o de ocupar funções no Conselho ou em qualquer de seus comitês, até que tenha cumprido as suas obrigações; ou, se a infração prejudica de forma significativa a operação do Acordo,

(iii) aplicar as disposições do Artigo 40.

CAPÍTULO IX — PREPARATIVOS PARA UM NOVO ACORDO

Artigo 31

Preparativos para um novo Acordo

(1) O Conselho dará início assim que possível ao estudo das bases e da estrutura de um novo acordo internacional do açúcar e apresentará um relatório aos Membros o mais tardar até 31 de dezembro de 1974. O relatório conterá as recomendações que o Conselho julgue apropriadas.

(2) Com base no relatório mencionado no parágrafo (1) deste Artigo, ou em qualquer relatório posterior baseado em estudo semelhante pelo Conselho, solicitará este ao Secretário-Geral da UNCTAD, tão logo julgue apropriado, a convocação de uma conferência negociadora.

CAPÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32

Assinatura

O Acordo está aberto, na sede das Nações Unidas, até 24 de dezembro de 1973 inclusive, à assinatura de qualquer Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973.

Artigo 33
Ratificação

O Acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Com exceção do disposto no Artigo 34, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar até 31 de dezembro de 1973.

Artigo 34
Notificação pelos Governos

(1) Se um Governo signatário não puder atender às exigências do Artigo 33 dentro do prazo especificado em tal Artigo, poderá notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, o mais tardar até 31 de dezembro de 1973, de que se compromete a procurar obter ratificação, aceitação ou aprovação, de conformidade com os procedimentos constitucionais necessários, tão logo quanto possível e, em todo caso, antes de 15 de outubro de 1974. Qualquer Governo relativamente ao qual o Conselho tenha fixado, de acordo com aquele Governo, as condições de adesão, poderá também notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de que se compromete a cumprir os procedimentos constitucionais necessários para aderir ao Acordo o mais rapidamente possível e o mais tardar dentro do período de seis meses que se seguir à data em que se tenham fixado tais condições.

(2) Se o Conselho estimar que um Governo que tenha feito uma notificação de conformidade com o parágrafo (1) não pode depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dentro do prazo aplicável a esse Governo dentro do prazo mencionado naquele parágrafo, o referido Governo poderá depositar tal instrumento em data posterior que se especificará; entretanto, no caso de Governo signatário, essa data não será posterior a 15 de abril de 1975.

(3) Qualquer Governo que tenha feito a notificação mencionada no parágrafo (1) tem a condição de observador até que:

- (a) deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; ou, se ocorrer antes,
- (b) expire o prazo para o depósito de tal instrumento; ou
- (c) indique que aplicará o Acordo provisoriamente.

Artigo 35

Indicação de aplicação provisória do Acordo

(1) Qualquer Governo signatário que faça uma notificação nos termos do Artigo 34 pode também indicar na notificação, ou em qualquer momento posterior, que aplicará o Acordo provisoriamente.

(2) No decorrer de qualquer período em que o Acordo esteja em vigor, provisoriamente ou definitivamente, um Governo que indique que aplicará provisoriamente o Acordo tem a condição de Membro provisório da Organização até que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e se torne assim Parte Contratante do Acordo, ou, caso ocorra antes, até que expire o prazo para o depósito de seu instrumento de acordo com o que dispõe o Artigo 34.

Artigo 36
Entrada em Vigor

(1) O Acordo entra definitivamente em vigor em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos seis meses subsequentes, se, naquela data, Governos que representem pelo menos 50% das exportações líquidas totais indicadas no Anexo A e Governo que representem pelo menos 40% das importações líquidas totais indicadas no Anexo B tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Acordo também entra em vigor definitivamente em qualquer data posterior, se estiver provisoriamente e se essas

exigências percentuais sejam preenchidas pelo depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

(2) O Acordo entra provisoriamente em vigor em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos seis meses subsequentes, se, até essa data, Governos que preencham as exigências percentuais de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou tiverem indicado que aplicarão o Acordo provisoriamente.

(3) Em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos doze meses seguintes, e ao fim de cada período subsequente de seis meses em que o Acordo estiver provisoriamente em vigor, os Governos de quaisquer dos países que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão podem decidir colocar o Acordo definitivamente em vigor entre eles, sejam em sua totalidade ou em parte. Esses Governos podem também decidir que o Acordo entre ou continue provisoriamente em vigor, ou que caduque.

Artigo 37
Adesão

Todos os Governos convidados à Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973, e todos os demais Governos que sejam Membros das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica podem aderir ao Acordo, de conformidade nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho, de comum acordo com o Governo interessado na adesão. A adesão se faz pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 38
Aplicação Territorial

(1) Qualquer Governo pode, no ato de assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer época posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Acordo

(a) também se estende a qualquer dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais tiver, no momento, responsabilidade final e que tenha notificado a esse Governo de que deseja participar do Acordo; ou

(b) apenas se estende a qualquer dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais tiver, no momento, responsabilidade final e que tenha notificado a esse Governo de que deseja participar do Acordo, e o Acordo se estende aos territórios assim incluídos, a partir da data da notificação se o Acordo já tiver entrado em vigor para esse Governo ou, se a notificação tiver sido feita antes dessa data, a partir da data em que o Acordo entrar em vigor para o referido Governo. Qualquer Governo que fizer uma notificação de acordo com o parágrafo (1)(b) poderá, subsequentemente, retirar essa notificação e fazer uma ou mais notificações ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o parágrafo (1)(a).

(2) Quando um território ao qual se haja estendido o Acordo, de conformidade com o parágrafo (1) deste Artigo, vier a assumir responsabilidade por suas relações internacionais, o Governo desse território poderá, dentro do período de noventa dias após haver assumido a responsabilidade por suas relações internacionais, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu para o território os direitos e as obrigações correspondentes a uma Parte Contratante do Acordo. A partir da data de semelhante notificação, passará a ser Parte Contratante do Acordo.

(3) Qualquer Parte Contratante que deseje exercer o direito que confere o Artigo 4, com respeito a qualquer território por cujas relações internacionais é no momento o responsável final, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido, dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, seja ao efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, seja em qualquer momento posterior.

(4) Qualquer Parte Contratante que tenha feito uma notificação, de acordo com o parágrafo (1) (a) ou (1) (b) deste Artigo pode, em qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar, em consonância com o desejo do território, que o Acordo não mais se estende ao território mencionado na notificação, e o Acordo deixa de se estender a tal território a partir da data da notificação.

(5) Uma Parte Contratante que tenha feito uma notificação de acordo com o parágrafo (1) (a) ou (1) (b) deste Artigo, continua a assumir responsabilidade final pelo cumprimento das obrigações emanadas do Acordo por parte dos territórios que, de conformidade com o disposto neste Artigo e no Artigo 4, sejam Membros em separado da Organização, a menos que, e até que tais territórios façam uma notificação, de acordo com o parágrafo (2) deste Artigo.

Artigo 39

Retirada

(1) Qualquer Membro poderá se retirar do Acordo em qualquer momento após o primeiro ano de vigência, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

(2) A retirada nos termos deste Artigo torna-se efetiva noventa dias depois do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 40

Exclusão

(1) Se o Conselho considerar que um Membro deixou de cumprir as obrigações previstas no Acordo e decidir, ademais, que a infração prejudica gravemente o funcionamento do Acordo, pode, por voto especial, excluir da Organização o Membro em questão. O Conselho notifica imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas de qualquer decisão nesse sentido. Noventa dias depois da data da decisão do Conselho, o Membro em questão deixa de ser Membro da Organização e, se for Parte Contratante, deixa de participar do Acordo.

Artigo 41

Liquidação das Contas em Caso de Retirada ou de Exclusão

(1) O Conselho procede ao acerto de contas com um Membro que se retira ou foi excluído. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas por um Membro que se retire ou que seja excluído, e esse Membro continuará obrigado a pagar qualquer importância que deva à Organização no momento em que se efetivar a exclusão ou retirada; entretanto, no caso de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e que, em decorrência, deixe de participar do Acordo em virtude das disposições do parágrafo (2) do Artigo 43, o Conselho pode fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

(2) Um Membro que se tenha retirado ou tenha sido excluído, ou que tenha deixado de participar do Acordo por alguma outra razão, não tem direito, quando este expirar, a participar do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização, nem responde por parte alguma do déficit da Organização, caso haja.

Artigo 42

Duração e Prorrogação

(1) Este Acordo permanece em vigor até 31 de dezembro de 1975, inclusive.

(2) Todavia, se se negociar um novo acordo internacional do açúcar conforme o disposto no Artigo 31 e se tal acordo entrar em vigor antes dessa data, o presente Acordo será considerado terminado ao entrar em vigor o novo acordo.

(3) Não obstante o que dispõe o parágrafo (1) deste Artigo, pode o Conselho, por votação especial, após o dia 31 de dezembro de 1974, prorrogar este Acordo até 31 de dezembro de 1976, inclusive.

O Conselho poderá subseqüentemente prorrogar o Acordo por períodos anuais a partir desse ano. Não obstante o disposto no Artigo 11, as prorrogações decididas pelo Conselho de conformidade com este Artigo ficam sujeitas à aplicação dos procedimentos constitucionais por parte de cada Membro.

(4) Caso seja negociado um novo acordo internacional conforme previsto no Artigo 31 e esse acordo entrar em vigor durante qualquer período de prorrogação deste Acordo, este último, tal como tenha sido prorrogado, se dará por terminado ao entrar em vigor o novo acordo.

Artigo 43

Emendas

(1) O Conselho pode, por voto especial, recomendar uma emenda do Acordo às Partes Contratantes. O Conselho pode fixar um prazo após o qual cada Parte Contratante notifica o Secretário-Geral das Nações Unidas de sua aceitação da emenda. A emenda entra em vigor cem dias depois que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que reúnam pelo menos 850 do total de votos dos Membros exportadores e representem pelo menos três quartos de tais Membros e de Partes Contratantes que reúnam pelo menos 800 do total de votos dos Membros importadores e representem pelo menos três quartos de tais Membros, ou em qualquer data posterior que o Conselho tenha determinado por voto especial. O Conselho pode fixar um prazo para que cada Parte Contratante notifique o Secretário-Geral das Nações Unidas de sua aceitação da emenda e, se, transcorrido o referido prazo, a emenda não tiver entrado em vigor, será considerada como retirada. O Conselho presta ao Secretário-Geral a informação necessária para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para que a emenda tenha efeito.

(2) Qualquer Membro em cujo nome não tenha sido feita notificação da aceitação de uma emenda até a data em que a referida emenda entre em vigor deixará, a partir dessa data, de participar da Organização. Se, contudo, antes da data de entrada em vigor da emenda, for o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado, em nome desse Membro, que, por dificuldades relacionadas com o procedimento constitucional necessário, não será possível conseguir a tempo sua aceitação, mas que o Membro se compromete a aplicar provisoriamente a emenda, esse Membro continua a participar da Organização. Enquanto não for o Secretário-Geral notificado de que tal Membro aceita a emenda, está este obrigado provisoriamente pelas disposições da emenda.

Artigo 44

Notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica de cada assinatura, de cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de cada notificação nos termos do Artigo 34, e de cada indicação nos termos do Artigo 35, e bem assim das datas em que o Acordo entra provisoriamente ou definitivamente em vigor. O Secretário-Geral notifica todas as Partes Contratantes de cada notificação nos termos do Artigo 38, de cada notificação de retirada nos termos do Artigo 39, de cada exclusão nos termos do Artigo 40, da data em que uma emenda tenha efeito ou seja considerada como retirada nos termos do parágrafo (1) do Artigo 43, e de qualquer cessação de participação no Acordo de conformidade com o parágrafo (2) do Artigo 43.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Acordo em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos. Os originais são depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral remeterá cópias autenticadas dos mesmos para cada Estado signatário ou aderente.

ANEXO A

Classificação para os fins do Artigo 36
Exportadores

Exportações Líquidas (1.000 toneladas métricas)	
África do Sul	1.045
Argentina	167
Austrália	2.298
Bolívia	42
Brasil	2.638
Colômbia	203
Congo	40
Costa Rica	105
Cuba	5.500
Equador	96
El Salvador	134
Fiji	290
Filipinas	1.262
Guatemala	103
Honduras	12
Hungria	35
India	266
Índias Ocidentais	
Barbados	101
Guiana	320
Jamaica	279
Trinidad Tobago	183
Indonésia	31
Madagascar	39
Malawi	1
Maurício	650
México	598
Nicarágua	120
Panamá	38
Paraguai	13
Peru	481
Polônia	310
República Dominicana	1.141
Romênia	11
Suazilândia	189
Tailândia	439
Tchecoslováquia	123
Uganda	25
Venezuela	160
Total	19.504

ANEXO B

Classificação para os fins do Artigo 36
Importadores

Importações Líquidas (1.000 toneladas métricas)	
Bangladesh	85
Bulgária	160
Canadá	939
Chile	230
Cingapura	108
Comunidade Econômica Européia (1)	380
Coréia	221
Costa do Marfim	72
Estados Unidos da América	4.960
Finlândia	136
Gana	60
Iraque	245
Iugoslávia	295
Japão	2.744
Libano	54
Malásia	347
Malta	16
Marrocos	185
Nigéria	118
Noruega	168
Nova Zelândia	155
Portugal	34
Quênia	89
República Democrática Alemã	145
Síria	134
Suécia	112
Suíça	247
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1.860
Total	14.299

(1) Sem prejuízo de sua condição no Acordo em caso de participação no mesmo.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 183^a SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado Federal o seguinte projeto:

— Projeto de Resolução nº 37/74, que prorroga, pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a sanção e remetendo autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei do Senado nº 104/74 (nº 2.278/74, na Câmara), que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.117, de 8-10-74.)

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/74 (nº 2.242-B/74, na origem), que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 137/74 (nº 2.275-B/74, na origem), que inclui o salário-maternidade entre as prestações da previdência social.

— Projeto de Lei da Câmara nº 138/74 (nº 2.288-B/74, na origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/74 (nº 2.307-C/70, na origem), que acrescenta alínea ao artigo 514, *caput*, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/74 (nº 160-B/74, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 26/74 (nº 166-B/74, na Câmara), que aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CIAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 138/74, fido anteriormente.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Homenagem póstuma ao ex-Senador e ex-Ministro Dr. Alexandre Marcondes Filho.

SENADOR FRANCO MONTORO — Necrológio do Dr. Marcondes Filho.

Requerimento

— Nº 236/74, de autoria do Sr. Antônio Carlos e outros Srs. Senadores, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Senador e ex-Vice-Presidente do Senado, Dr. Alexandre Marcondes Filho. **Aprovado.**

O SR. PRESIDENTE — Fala associativa, em nome da Mesa, às homenagens tributadas ao ex-Senador Marcondes Filho.

SENADOR FRANCO MONTORO — Manifestações contrárias a projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que altera a estrutura do Instituto Tecnológico de Aeronáutica de São José dos Campos — SP.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 237/74, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 107/74 (nº 1.730-C/74, na origem), que dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

— Nº 238/74, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/74 (nº 168-8/74, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 88/74 (nº 2.024-B/74, na origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências. (Em regime de urgência — Tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 43/74). **Votação adiada** das Emendas nºs. 1 a 4 — de plenário, por falta de **quorum**.

— Requerimento nº 205/74, de autoria do Sr. Senador Danton Jobim, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 114/74, de sua autoria, que imprime nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de reduzir, para dois anos, o prazo para aquisição da estabilidade pelo trabalhador. **Votação adiada** por falta de número.

— Requerimento nº 209/74, de autoria do Sr. Senador Luiz Cavalcante, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 26/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 29/74, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina a exigência do prazo da carência para concessão de benefícios por incapacidade para o trabalho aos segurados obrigatórios e para concessão de pensão aos seus dependentes. **Votação adiada** do Requerimento nº 240/74, de adiamento da votação da matéria para 14 de novembro próximo, por falta de número. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.)

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/74 (nº 457-B/71, na origem), que dispõe sobre a divulgação do livro pela televisão, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de número.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Prejudicialidade dos Requerimentos nºs. 237 e 238/74, lidos no Expediente, por falta de **quorum** para deliberação.

1.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ADALBERTO SENA — Observação a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 88/74, constante do primeiro item da Ordem do Dia.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 178ª Sessão, realizada em 11-10-74.

3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nós 13 e 14, de 1974 (Retificação).

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da Reunião da Comissão de Licitação, realizada em 16-10-74.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 183ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTÔNIO CARLOS E RUY SANTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Hélio Nunes — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — João Cleofas — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Cortéa — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 325, DE 1974 (nº 517/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

• Nos termos do artigo 42, VI, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o Projeto de Resolução que “prorroga, pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências”

Brasília, em 16 de outubro de 1974. — **Ernesto Geisel**.

E.M. nº 433/74

Em 15 de outubro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O artigo 42, item VI, da Constituição, estabelece que compete privativamente ao Senado Federal, por proposta de Vossa Excelência, fixar, mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar

limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas, e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.

Com base no referido dispositivo e de acordo com a política econômico-financeira do Governo da União, foi enviada ao Senado Federal, em 1968, proposta que deu origem à Resolução número 58, de 23 de outubro de 1968, proibindo, pelo prazo de dois anos, a emissão e o lançamento, pelos Estados e Municípios, de obrigações de qualquer natureza, excetuadas as destinadas a operações de crédito para antecipação da receita autorizada na lei orçamentária e as necessárias ao resgate de obrigações em circulação, nos limites dos registros existentes na data da vigência daquela Resolução, e prevendo, ainda, as hipóteses e condições em que poderá ser pleiteado o levantamento da proibição para cada caso específico.

Com o advento da Resolução número 58, de 1968, sucessivamente prorrogada pelas de números 79 e 52, respectivamente, de 1970 e 1972, pôde a União exercer sua indispensável autoridade normativa e controladora sobre as operações de crédito realizadas pelos Estados e Municípios, cujos reflexos positivos se fazem sentir, não só no saneamento das finanças dessas entidades, como também na consolidação do conceito do crédito público em nosso País.

Ocorre, porém, que a última prorrogação da mencionada Resolução número 58 expirar-se-á no dia 29 deste mês, razão pela qual foi elaborada a minuta de resolução, anexa, estendendo por mais um ano o seu prazo de vigência.

O artigo 2º da minuta, ora apresentada, determina o registro prévio no Banco Central do Brasil dos títulos de emissão dos Estados e Municípios, à semelhança dos papéis privados, competindo ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, baixar as instruções necessárias às informações que devam ser apresentadas, com vistas ao referido registro.

A diretriz consubstanciada no artigo 2º, complementada pela norma do artigo 3º da minuta, além de propiciar condições para um melhor acompanhamento dos lançamentos dos títulos estaduais e municipais, permitirá que o Banco Central do Brasil transmita às referidas Unidades Federativas a experiência colhida na administração da dívida pública mobiliária da União.

Com esses objetivos, tenho a honra de submeter a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1974

Prorroga, pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências.

Art. 1º É prorrogada, por um ano, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas nºs 79 e 52, respectivamente de 1970 e 1972.

Art. 2º Os títulos da dívida pública estadual e municipal sómente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional baixará instruções relativas às informações que devem ser prestadas para o registro previsto neste artigo.

Art. 3º Independentemente dos dados necessários ao registro de que trata o artigo precedente, deverão os Estados e Municípios fornecer ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 30 de outubro de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1968

Proíbe, pelo prazo de dois anos, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 1º É proibida, pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente Resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinem exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no art. 69 e seu § 1º, da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações em circulação, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proibição de que trata este artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

§ 2º A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 2º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis, bem como quaisquer intermediários, corretores ou distribuidores, às sanções legais pertinentes, competindo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.*

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1970

Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968.

Art. 1º É prorrogada, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, que proíbe a emissão e lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 29 de outubro de 1970.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1970. — *João Cleofas, Presidente do Senado Federal.*

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 1972

Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências.

Art. 1º É prorrogada, por dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pela nº 79, de 1970.

Art. 2º São excluídas da proibição contida no art. 4º da Resolução nº 92, de 1970, além das operações de crédito referidas na Resolução nº 53, de 27 de novembro de 1971, as destinadas à execução de obras de saneamento básico, pelos Estados e Municípios, a projetos de urbanização de conjuntos habitacionais de baixa renda e a investimentos específicos financiados com recursos do Plano de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), subordinando, entretanto, os financiamentos das instituições financeiras às normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de outubro de 1972.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1972. — *Carlos Lindenberg, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

(Às Comissões de Economia e Constituição e Justiça.)

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 484/74, de 16 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1974 (nº 2.278/74, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.117, de 8 de outubro de 1974).

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, DE 1974

(Nº 2.242-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do Art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

“Art. 69.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 431, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

Brasília, em 11 de setembro de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/Nº 003/74, DE 11 DE JU-LHO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo.

2. Por força da alteração respectiva o atual § 2º do artigo 69 da LOPS estabelece que, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa deve recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite.

3. Assim, com freqüência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado.

4. Tem pleno sentido a contribuição da empresa com relação também ao autônomo que lhe preste serviços a fim de se evitar a indevida utilização dessa modalidade de trabalho, em detrimento da admissão regular de empregados. Mas sabe-se que existe um teto para o cálculo tanto dos benefícios como das contribuições, e no caso de infração dessa norma é tão flagrante, que parece decorrer de simples lapso.

5. De qualquer modo, impõe-se a correção da impropriedade, bastando para isso enquadrar a contribuição da empresa, na hipótese em apreço, na regra geral do teto de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6. Para esse fim tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, em que apenas se prevê o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — L. G. Nascimento e Silva, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras provisões.

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. O custeio da Previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso, será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

.....
(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 1974

(Nº 2.275-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I do Art. 22 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no Art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos Arts. 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo as empresas efetuar os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido

do montante que elas mensalmente recolhem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias.

§ 1º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º do Art. 3º da citada Lei nº 3.930 e no inciso III do seu Art. 5º.

§ 2º Serão fornecidos pela previdência social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

Art. 4º O custeio do salário-maternidade será atendido por uma contribuição das empresas igual a 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, reduzindo-se para 4% (quatro por cento) a taxa de custeio do salário-família fixada no § 2º do Art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do término desse prazo, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Consolidação das Leis do Trabalho que com ela colidam.

MENSAGEM N° 468, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da previdência social".

Brasília, em 24 de setembro de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 56, DE 19 DE SETEMBRO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A transferência, para a previdência social, da obrigação atribuída às empresas pelo artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, de pagarem o salário da empregada gestante durante as quatro semanas anteriores e as oito semanas posteriores ao parto, viria assegurar maior efetividade àquele preceito legal e abrir novas perspectivas ao trabalho feminino, que não mais sofreria a discriminação imposta pelo ônus em questão, cuja incidência se tornaria indireta, alcançando indistintamente todos os empregadores.

2. Essa medida eliminaria, com efeito, as restrições ao ingresso da mulher no mercado de trabalho, decorrentes do procedimento anti-social que consiste em negar-lhes acesso às atividades mais condizentes com suas qualificações e pendentes naturais.

3. Por outro lado, a transferência em causa atenderia integralmente à recomendação da Organização Internacional do Trabalho no sentido de serem concedidas à trabalhadora gestante "prestações em dinheiro com fundos provenientes do tesouro ou de um sistema de seguro social, suficientes para sua manutenção e do filho, em boas condições de higiene, durante o período de ausência do trabalho", prestações que atualmente constituem responsabilidade direta do empregador, nos termos da CLT.

4. Assim, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei destinado a incluir no elenco de prestações da previdência social o salário-maternidade, que corresponderá à vantagem de que trata o artigo 393 da CLT.

5. Por oportuno, esclareço que a modalidade de custeio do novo benefício foi adotada após os competentes estudos técnicos, tendo-se assegurado a mais conveniente entre várias alternativas, como por exemplo o aumento da taxa de 8% correspondente à contribuição das empresas, o desvio, para a cobertura do salário-materni-

dade, de uma parte da contribuição patronal destinada ao custeio do salário-família.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito e admiração. — L.G. Nascimento e Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

LEI N° 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo artigo 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13º-salário		1,2%
III — salário-família		4,3%
IV — salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional da Habitação		1,2%
Total	8,0%	20,0%
		28,0%

LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. As prestações asseguradas pela Previdência Social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio;
- h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs. 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da

atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajuste, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal, vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 1974

(Nº 2.288-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV — e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do Art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2º Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3º O capital inicial da DATAPREV, que será de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), terá a seguinte constituição:

I — 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II — O restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na proporção do valor dos bens imóveis, móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º Observado o disposto no Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros, na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que, a título de acréscimo de capital, lhe

forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4º Constituem recursos da DATAPREV:

I — As receitas operacionais;

II — As receitas patrimoniais;

III — As receitas eventuais;

IV — As doações;

V — O produto de operações de crédito;

VI — Os de outras origens, inclusive orçamentários.

Art. 5º A DATAPREV será regida por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 7º A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 476, DE 1974

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências".

Brasília, em 26 de setembro de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 33, DE 8 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O processamento eletrônico de dados constitui, atualmente, o suporte do funcionamento normal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sem o qual seria impraticável a execução das tarefas que os equipamentos nele utilizados realizam com perfeição, regularidade e economicidade.

2. A evolução permanente das técnicas usadas, a exigência de pessoal especializado e de formação carente no mercado de trabalho, a utilização de materiais de consumo próprios e específicos com características adequadas aos equipamentos e a conveniência de colocar tais setores em níveis de competição com as entidades privadas de idêntica finalidade, a fim de dotá-los das melhores condições de desempenho, justificam a criação de uma entidade, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mais versátil e eficiente.

3. Além disso, a concentração de todos os serviços do Ministério da Previdência e Assistência Social, em matéria de processamento eletrônico de dados, permitirá melhor aproveitamento das estruturas desses setores das entidades sob sua supervisão e possibilidade de análises globais dos problemas ligados à previdência e à assistência social, unificando-se apurações, procedimentos, microfilmagem de documentos e arquivamento dos mesmos, assim como facilitando-se o entrosamento desses serviços com os de outros órgãos centrais de processamento de dados, inclusive com os do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

4. O Centro de Processamento de Dados do INPS é, atualmente, um dos mais modernos e completos da América Latina, realizando tarefas e serviços sem equivalência com os demais do Brasil e de grande interesse nacional, de forma que a sua transformação em empresa pública representará solução idêntica à já adotada pelo Governo Federal, ao criar a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

5. O projeto ora elaborado prevê que o capital da empresa, em sua constituição inicial, pertencerá à União, em caráter majoritário, na forma da legislação vigente, e ao INPS e IPASE, sem prejuízo da participação futura de outras entidades vinculadas ao MPAS, bem como o aproveitamento dos servidores lotados nos setores de processamento de dados daquelas duas autarquias no quadro de pessoal da empresa, desde que aceitem a modificação de seu regime de trabalho para o contratual, regido pela CLT, com a preservação, porém, de seu tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito e admiração. — L. G. Nascimento e Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- o relatório anual e os balanços da entidade;
- o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da empresa pública (artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PARECERES

PARECER Nº 492, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1974 (nº 2.307 — C, de 1970, na origem), que “acrescenta alínea ao artigo 514, caput, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Relator: Senador Guido Mondin

O projeto submetido ao exame desta Comissão é oriundo da Câmara dos Deputados, sendo seu autor o ilustre deputado Henriques Turner.

Na justificativa, salienta aquele parlamentar a importância das entidades sindicais na coletividade, enfatizando sua função social como decisivo fator de integração comunitária. Aduz, ainda, a necessidade de “humanização da empresa”, concomitantemente com a adoção, pelos sindicatos, de um pleno dispositivo que os tornem instrumentos de integração social.

Entre os deveres dos sindicatos, constantes do artigo 514 da Lei Consolidada, o projeto inclui o de manter, sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Os sindicatos que não tiverem condições de suprir financeiramente o atendimento da medida poderão celebrar convênios com enti-

dades assistenciais especializadas como o SESC, SESI, L B A e outras.

Entendemos que, na forma da regra constitucional estabelecida pelo § 1º, do artigo 166, a Carta Magna delega funções às Associações Profissionais e Sindicais para a execução, entre outros, de programas de interesse das categorias por elas representadas.

Com efeito, aplaudindo a oportunidade do projeto, parece-nos que o seu objetivo se coaduna plenamente com a execução de programas de interesse das várias categorias laborais.

Pelo exposto, no âmbito de atribuições inerentes a esta Comissão, opinamos pela sua aprovação com a seguinte.

Emenda nº 1 (CLS)

Suprime-se no art. 1º na parte que se refere a letra d, do art. 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões: "e de acordo com as suas possibilidades".

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 1974. — **Franco Montoro**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Eurico Rezende** — **Renato Franco**.

PARECERES NºS 493 E 494, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1974 (nº 160-B, de 1974, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado, em Georgetown, a 10 de maio de 1974".

PARECER Nº 493, DE 1974 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fernando Corrêa

Com a Mensagem nº 388, de 20 de agosto de 1974, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado entre o Brasil e a Guiana, a 10 de maio de 1974, para o fim previsto no artigo 44, item I, da Constituição Federal.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S. Ex.º justifica a oportunidade da medida:

"O Acordo em apreço foi celebrado visando a aprimorar as relações brasileiro-guianenses no âmbito do transporte aéreo comercial, tendo substituído o Acordo Aéreo Brasil-Reino Unido de 1946, que regulava as relações aeronáuticas entre os dois países, desde a época em que a Guiana era colônia britânica. Com o advento da independência daquele país vizinho, em 1966, o Governo guianense mostrou-se interessado em firmar, em nome próprio, novo documento, a fim de consolidar sua personalidade jurídica na comunidade internacional."

Ao declinar as razões pelas quais julga ser do interesse nacional a ratificação do instrumento, sustenta o Chanceler:

"O novo Acordo Aéreo representa um vínculo expressivo nas relações entre os dois países, porquanto estabelece, em caráter permanente, as bases operacionais para os respectivos serviços aéreos regulares de transporte de passageiros, carga e correio."

O artigo primeiro do tratado em questão dá a definição dos termos utilizados nos artigos subsequentes.

Segundo dispõe o artigo 2º, cada Parte Contratante terá o direito de indicar uma empresa aérea para operar as rotas especificadas no Anexo. Feita a indicação e observadas as condições previstas nas leis e regulamentos, a outra Parte se compromete a conceder a necessária autorização para operar.

A autorização para operar pode ser revogada ou suspensa nos seguintes casos:

"a) no caso da empresa aérea deixar de cumprir com as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos; ou

b) no caso da empresa aérea de qualquer modo deixar de operar conforme as condições prescritas neste Acordo; ou

c) em qualquer caso em que não for feita a comprovação de que parte substancial de propriedade e o efetivo controle da empresa aérea pertence à Parte Contratante designadora de empresa aérea ou a nacionais do País da referida Parte Contratante."

Estipula o artigo 5º que o combustível, os lubrificantes, as peças sobressalentes, o equipamento de uso regular e os artigos consumidos a bordo de aeronave durante a viagem, estão isentos de todos os direitos aduaneiros e taxas de inspeção porventura devidas quando da importação, exportação ou trânsito dos referidos bens.

É assegurada a liberdade de transferência dos lucros obtidos pelas empresas aéreas com o transporte de passageiros, malas postais e carga.

A fim de facilitar a aplicação do Acordo são previstas consultas periódicas entre as autoridades competentes, as quais poderão propor a introdução das modificações que se fizerem necessárias.

O artigo 10 prevê duas modalidades para a solução das divergências:

— negociação direta entre as partes; e

— constituição de um Tribunal Arbitral que solucionará o litígio.

O Acordo é acompanhado de um Anexo onde são especificadas matérias de ordem técnica, tais como: concessão de direitos, princípios relativos aos serviços, dados estatísticos, tarifas e quadro de rotas.

A matéria foi codificada nas formas usuais adotadas pelo Direito Internacional, respeitada ainda a reciprocidade de tratamento.

No que compete a esta Comissão examinar nada há que possa ser oposto ao ajuste sob exame, tendo este o mérito de propiciar uma ampliação das rotas aéreas comerciais brasileiras na região do Caribe.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo sob exame.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1974. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da presidência — **Fernando Corrêa**, Relator — **Magalhães Pinto** — **Carlos Lindenberg** — **Lourival Baptista** — **Leoni Mendonça** — **Guido Mondin** — **Dinarte Mariz**.

PARECER Nº 494, de 1974 Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Dinarte Mariz

O Senhor Presidente da República, de conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado entre o Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

2. Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores informa:

"O Acordo em apreço foi celebrado visando a aprimorar as relações brasileiro-guianense no âmbito do transporte aéreo comercial, tendo substituído o Acordo Aéreo Brasil-Reino Unido de 1946, que regulava as relações aeronáuticas entre os dois países, desde a época em que a Guiana era colônia britânica. Com o advento da independência daquele país vizinho, em 1966, o Governo guianense mostrou-se interessado em firmar, em nome próprio, novo documento, a fim de

consolidar sua personalidade jurídica na comunidade internacional.

O instrumento assinado com a Guiana consubstancia os objetivos da política aeronáutica brasileira de desenvolver linhas regionais para o norte da América do Sul e para o Caribe. O seu Quadro de Rotas assegura, ao transportador brasileiro designado, plenos direitos comerciais entre os pontos intermediários na rota acordada, o que permitirá garantir a rentabilidade comercial dos serviços numa área de baixa densidade de tráfego.

Por outro lado, o novo Acordo incorpora princípios consagrados em documentos bilaterais de aviação civil internacional, disciplinando, assim, a transferência de receitas auferidas pelas empresas designadas, a utilização de peças sobressalentes, combustíveis e lubrificantes, o pagamento de taxas aeroportuárias e o agenciamento de serviços. Instituiu-se, também, um mecanismo para eliminar eventuais controvérsias, através de consultas periódicas e pela arbitragem."

3. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, resolveu apresentar a presente proposição, que foi aprovada sem restrições.

4. Do ponto de vista da política nacional de transporte, convém apenas aduzir que esse Acordo fundamentou-se no que foi estabelecido na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, realizada em 1944, na cidade de Chicago, motivo por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1974. — Alexandre Costa, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Dinarte Mariz, Relator — Luís de Barros — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas.

PARECERES N°s 495 E 496, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 26, de 1974 (n° 166-B, de 1974, na Câmara), que "aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973".

PARECER N° 495, DE 1974 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Guido Mondin

O Senhor Presidente da República, cumprindo o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, o Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

2. A Mensagem Presidencial encaminhadora do Documento veio acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre os diferentes aspectos do Estatuto, bem como o particular interesse brasileiro em relação a ele.

3. O Estatuto foi assinado em 14 de dezembro de 1973, na Capital mexicana, durante a Segunda Conferência de Autoridades Aeronáuticas Latino-Americanas. Ele cria a Comissão Latino-Americana de Aviação Civil.

4. A entidade congrega Estados das Américas do Sul, Central e do Caribe, tendo sido instituída nos moldes de organismos regionais existentes, como a Comissão Européia de Aviação Civil (CEAC) e a Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC). Sua finalidade é promover a unificação da política latino-americana no âmbito do transporte aéreo comercial.

5. No organismo recém-criado, as autoridades aeronáuticas dos governos latino-americanos deles participantes discutirão e planejarão medidas, com vistas à cooperação e coordenação das atividades de aviação civil em toda a área integrada pelos respectivos países. Isso se fará dentro dos mesmos princípios, objetivos e programas da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), com a qual ela manterá estreito entrosamento.

6. A ligação entre o novo organismo regional de Aviação Civil e o mundial estará caracterizado no fato mesmo do previsto funcionamento da Secretaria da CLAC, por intermédio do Escritório Regional daquela entidade para a América Latina, à conta do qual correrão as despesas desse serviço.

7. A Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC) atuará através de uma Assembléia e de um Comitê Executivo. Todos os Estados-membros participarão da Assembléia, que se reunirá a cada dois anos. Um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos pela Assembléia, comporão o Comitê Executivo, "com a incumbência específica de dirigir o programa de trabalho por ela delineado".

8. O Estatuto (artigo 23) condiciona sua entrada em vigor à aprovação por doze Estados signatários, indicada (artigo 22) a Secretaria das Relações Exteriores do México como depositária das notificações de aprovação.

9. O Senhor Presidente da República encarece o alto interesse de que se reveste a participação de nosso País na CLAC, pelo próprio conjunto de fatos ligados ao desenvolvimento alcançado pela nossa aviação civil.

10. Trata-se, como se depreende através das informações que procuramos alinhar, de um organismo voltado para as mesmas finalidades maiores da Organização de Aviação Civil Internacional — mas, cuja ação refletirá, exclusivamente, os interesses diretos dos países participantes e o espaço geográfico por eles ocupado.

11. Está evidente, em nosso entender, a conveniência da participação brasileira na Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), participação que se insere na linha tradicional de nossa política externa, de apoio franco às iniciativas refletidoras de um proclamado objetivo de cooperação e de paz entre as Nações.

Opinamos, assim, pela aprovação do Texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na Cidade do México, a 14 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo n° 26, de 1974.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1974. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Guido Mondin, Relator — Lourival Baptista — Leoni Mendonça — Magalhães Pinto — Carlos Lindenberg — Fernando Corrêa — Dinarte Mariz.

PARECER N° 496, DE 1974

Da Comissão de Transporte, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Presidente da República, de conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na Cidade do México, a 14 de dezembro de 1943.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a matéria, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores informa:

"A referida entidade, que congrega os Estados da América do Sul, Central e do Caribe, foi instituída nos moldes de organismos regionais existentes, como a Comissão Européia de Aviação Civil (CEAC) e a Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC), com a finalidade de promover a unificação da política latino-americana no âmbito do transporte aéreo comercial.

A Comissão Latino-Americana de Aviação Civil visa a reunir as autoridades aeronáuticas dos Estados latino-americanos e dotá-las de estrutura adequada à discussão e ao planejamento de medidas necessárias à cooperação e coordenação das atividades de aviação civil da região, dentro dos princípios, objetivos e programas de Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), com a qual a CLAC, segundo reza seu Estatuto, "manterá estreitas relações".

O novo organismo atuará através de uma Assembléia e de um Comitê Executivo. A Assembléia contará com a representação de todos os Estados membros da Comissão e se reunirá, a cada dois anos, para, *inter alia*, formular o programa de trabalho da entidade. O Comitê Executivo será integrado por um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos pela Assembléia, com a incumbência específica de dirigir o programa de trabalho por ela delineado. A CLAC terá, ainda, uma Secretaria que funcionará por intermédio do Escritório Regional da OACIT para a América Latina.

A Comissão Latino-Americana de Aviação Civil terá orçamento próprio, aprovado em cada período de sessão da Assembléia, devendo a Organização de Aviação Civil Internacional arcar com as despesas de Secretaria e de pesquisas da CLAC, bem como com seus gastos indiretos.

O Artigo 23 do apenso Estatuto estipula sua entrada em vigor definitiva, após a aprovação por doze Estados signatários, servindo a Secretaria das Relações Exteriores do México como depositária das notificações de aprovação.

O Brasil, na condição de país mais adiantado na América Latina em matéria de aviação civil tem especial interesse em participar das atividades da CLAC e, nesse sentido, o Senhor Ministro da Aeronáutica, em aviso que me dirigiu, recomenda a aprovação do anexo Estatuto pelo Governo brasileiro."

3. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, resolveu apresentar a presente proposição, que foi aprovada sem restrições.

4. Do ponto de vista da política nacional de transporte, convém ressaltar que essa Comissão Latino-Americana de Aviação Civil tem como objetivo primordial prover os Estados-Membros de uma estrutura aeronáutica adequada, para o desenvolvimento ordenado e a melhor utilização do transporte aéreo na América Latina, mediante uma melhor coordenação desses serviços aéreos.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1974. — Alexandre Costa, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Luiz Cavalcante, Relator — Luís de Barros — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuída, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.) S. Ex^e não está presente.

Esta Presidência, desejando participar, como orador, dos trabalhos da presente sessão, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno, solicita ao nobre Senador Ruy Santos para, nos termos do § 1º do art. 50, assumir a cadeira presidencial. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo a atenção da Casa para fazer um registro, prestar uma homenagem.

Jornais de hoje noticiam que faleceu, na Capital do Estado de São Paulo, o ex-Ministro e ex-Senador Alexandre Marcondes Filho.

Tive a felicidade de, quando o Ministro Alexandre Marcondes Filho ocupou a Pasta da Justiça, no Governo do Presidente Café Filho, tornar-me seu amigo e, antes de seu amigo, seu grande admirador.

Como todos os homens públicos brasileiros certamente acompanharam, eu também, desde os tempos em que exercei mandato de Deputado estadual, na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, pude conhecer e admirar a atividade pública de Alexandre Marcondes Filho.

Saído da verdadeira escola de estadistas que foi, nos princípios da República e até 1930, e ainda é, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, Alexandre Marcondes Filho cumpriu uma trajetória das mais brilhantes na vida pública brasileira.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — Permite V. Ex^e um aparte, Senador Antônio Carlos?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — Eminentíssimo Senador Antônio Carlos, o gesto de V. Ex^e é uma alta demonstração do seu espírito de justiça. Alexandre Marcondes Filho, há longos anos afastado da vida pública, foi, sem dúvida alguma, uma das grandes figuras da política e das letras jurídicas do nosso País — ex-Senador por São Paulo, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Justiça. Estando ele no Ministério, lembro-me bem de quando, a 1º de maio de 1943, no Estádio Vasco da Gama, foi assinada pelo Presidente Getúlio Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho. Foi um dos pioneiros da legislação social em nosso País, ao lado de grandes nomes como Lindolfo Collor e Alberto Pasqualini. Foi também o criador da "Hora do Brasil". Pude conhecê-lo, e tive esta grande ventura, através de um seu grande e fraternal amigo, o meu saudoso amigo ex-Senador Lourival Fontes. Desejo, eminentíssimo Senador Antônio Carlos, associar-me às homenagens que V. Ex^e nesta hora presta ao insigne homem público que foi Alexandre Marcondes Filho, em síntese, um grande brasileiro.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Agradeço a V. Ex^e, nobre Sr. Senador Lourival Baptista, pelo aparte, que é um testemunho da vida pública de Alexandre Marcondes Filho.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Não tive a honra de conhecer pessoalmente o Dr. Alexandre Marcondes Filho e, por isso, privei-me, sem dúvida, do convívio das suas peregrinas qualidades. Mas, apesar disso, transformei-me em grande admirador de S. Ex^e pelos trabalhos jurídicos, inclusive por muitas de suas exposições de motivos, quando Ministro da Justiça do Governo Getúlio Vargas. Realmente, através dos seus trabalhos de caráter jurídico, sentia-se tratar-se de um espírito de escol, de um homem de profundos conhecimentos de sua especialidade e com um senso não só do Direito em tese, mas com habilidade extraordinária para aplicá-lo nos casos ocorrentes. Uma de suas exposições de motivos é obra primosora de um grande esgrimista da inteligência e do saber, e desde esse tempo passei a admirar a figura extraordinária de Marcondes Filho, um dos grandes juristas brasileiros. Assim, nesse instante em que V. Ex^e, que teve o prazer de conviver com o ilustre morto, lhe presta esta homenagem, eu me permitiria, com o assentimento de V. Ex^e, juntar às suas palavras o meu sentimento de pesar pela grande perda, na qualidade de grande admirador de Alexandre Marcondes Filho, principalmente pela sua incontestável figura de grande jurista brasileiro.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado, nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves. Realmente, V. Ex^e ressaltou um dos aspectos mais importantes da figura de Alexandre Mar-

condes Filho. Agradeço o testemunho com que V. Ex^o enriquece o discurso que estou pronunciando.

Eleito Vereador à Câmara Municipal da Capital de São Paulo, Alexandre Marcondes Filho, sob a legenda do Partido Republicano Paulista, elegeu-se Deputado Federal, e na representação federal da terra paulista destacou-se, Sr. Presidente, como um grande jurista — o nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves o salientou muito bem. Faço esse discurso recorrendo apenas a elementos guardados de memória, mas creio que não estarei fugindo à verdade se disser que já então, na legislatura de 1927 a 1930, S. Ex^o era convocado a relatar a Lei de Fáliências; depois de 1930, voltou a São Paulo, cumprindo extenso trabalho em seu escritório de advocacia.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — Tive a honra e a felicidade de conhecer Marcondes Filho, sendo seu colega no Senado Federal, que ele presidiu durante muito tempo. S. Ex^o me distinguiu com a sua amizade. Pude então verificar não só as suas qualidades morais e intelectuais como o seu talento e o seu alto espírito público, dando a São Paulo e ao Brasil tudo de que era capaz a serviço da Pátria e dos brasileiros. Quero, assim, solidarizar-me com V. Ex^o na exaltação que faz do Ministro, do cidadão, do advogado que foi Marcondes Filho, e na homenagem que presta à sua memória. Muito obrigado a V. Ex^o

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^o nobre Sr. Senador Carlos Lindenberg, pelo testemunho que dá da justiça da homenagem que estou prestando.

Quando o então Ministro do Trabalho Waldemar Falcão foi nomeado para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente Getúlio Vargas convocou Alexandre Marcondes Filho para ocupar a Pasta do Trabalho, e aí S. Ex^o realizou, realmente, obra notável no que toca à codificação da nossa legislação trabalhista: ao idealismo de Lindolfo Collor e à dedicação de Waldemar Falcão, somou a sua grande experiência de advogado, a sua sabedoria de jurista e deixou, naquela Pasta, obra extraordinária de atualidade e de realismo no que tange às normas disciplinadoras das relações entre o capital e o trabalho em nosso País.

O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul) — Nobre Senador Antônio Carlos, além das manifestações ouvidas de nossos colegas da Maioria, quero trazer-lhe a a Liderança, nesta homenagem que V. Ex^o presta a Alexandre Marcondes Filho. Desejo, ainda, acrescentar que tive a ventura de conhecer Alexandre Marcondes Filho ainda na minha mocidade, quando eu exercia a liderança sindical de minha classe. Recordo-me de que, num congresso realizado no Rio de Janeiro, levava eu uma tese sobre o não-limite de idade para a obtenção de empregos e, tendo defendido com ardor o trabalho que levava, dentre outros, chamei a atenção do Marcondes Filho a tal ponto que ele motivou um encontro para que debatêssemos o assunto. Lembro-me, também, de que a Consolidação das Leis do Trabalho contém muitas das idéias que debatímos nos congressos de trabalhadores, que então realizávamos, e muitas dessas idéias, evidentemente — como V. Ex^o está lembrando — foram por ele levadas à Consolidação. Desse modo, há, então, pelo menos um pequenino encontro entre as nossas idéias e as dele. Mas, digo isso para lembrar que tive a ventura de conhecê-lo e, na intimidade do trato de então, pude, como sempre ocorre nas relações dos homens,

apreciar das suas grandes qualidades e virtudes. Oferecendo este aparte a V. Ex^o, faço-o com o mais profundo sentimento, nesta homenagem que V. Ex^o a ele presta.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^o, Senador Guido Mondin, pelo aparte que enriquece o meu discurso.

Mais tarde, Sr. Presidente, é Marcondes Filho convocado a ocupar, cumulativamente, a Pasta da Justiça.

Não sei se estarei cometendo um exagero, se disser — e o faço com absoluta sinceridade — que foi o desempenho de Marcondes Filho, à frente das Pastas do Trabalho e da Justiça, e especialmente quando acumulou aqueles dois Ministérios, foi a sua atuação, repito, que deu ao então regime denominado Estado Novo condições de popularidade e de penetração em todas as camadas da população brasileira, sem descambar para o populismo demagógico.

S. Ex^o, que então executava — e com que maestria! — a política trabalhista do Governo Federal, guardava uma linha de nobreza e de respeitabilidade que, no meu entender — falando agora como observador dos fatos políticos, ocorridos antes do meu ingresso na vida pública — preservaram, em momentos decisivos, a autoridade do Governo a que servia.

Mas foi, Sr. Presidente, depois que Marcondes Filho, eleito Senador por São Paulo, prestou grandes serviços a esta Casa — pois aqui exerceu a 1^a Vice-Presidência — foi depois que Marcondes Filho deixou, praticamente, a vida pública e, muito especialmente, a vida partidária, que tive ocasião de, através de meu saudoso e grande amigo Deputado Edilberto Ribeiro de Castro, conhecê-lo e saber de suas inexcedíveis qualidades de inteligência e, acima de tudo, de coração.

Já afastado da vida pública, nos dias difíceis de 1955, é Marcondes Filho convocado para o exercício da Pasta da Justiça. Aí, pude acompanhar o seu trabalho, a sua visão de estadista, a largueza dos horizontes de sua privilegiada inteligência e as suas extraordinárias qualidades de coração.

Em 1967, janeiro, já seu amigo, tive a oportunidade de visitá-lo longamente, em seu apartamento na Praça Amadeu Amaral, na Capital de São Paulo. Marcondes Filho juntava a sua cultura jurídica, à agudeza da sua inteligência, ao conhecimento da História do Brasil e, acima de tudo, à virtude de saber conversar com os amigos, de transmitir tudo aquilo que aprendera numa vida dedicada ao serviço do Brasil, dando, em conversas repassadas de amenidade e até mesmo de modéstia, as mais vivas lições de sabedoria sobre o gênio brasileiro. Já, então, Alexandre Marcondes Filho voltara à sua banca de advogado na cidade de São Paulo. Estava, dizia ele, a auxiliar um de seus filhos, também advogado.

A homenagem que presto, nesta hora, Sr. Presidente, é em primeiro lugar àquele que honrou a função que ora ocupa nesta Casa, a 1^a Vice-Presidência do Senado Federal. Mas esta homenagem é, também, ao amigo, ao amigo que se desdobrou em gestos de carinho e de afeição.

Quando conclui a tarefa de Relator-Geral da Constituição de 1967, Alexandre Marcondes Filho teve a nobreza de dirigir-me longa carta, comentando o meu trabalho e dizendo, certamente, muito mais com o coração do que com o saber, do esforço que eu realizara e do que representava para o Brasil, naqueles dias, a votação de uma Constituição, encaminhada pelo Poder Executivo com 180 artigos e que recebera, no Congresso Nacional, 254 emendas.

Sr. Presidente, a homenagem que presto é este depoimento, são estas palavras de saudade, de respeito e de admiração, e peço a V. Ex^o, caso permita o nosso Regimento Interno, que, consultado o Plenário, faça consignar na Ata de nossos trabalhos um voto de pesar pelo falecimento de Alexandre Marcondes Filho, e desta homenagem da mais alta Casa do Congresso Nacional, que ele tanto honrou, se dê notícia à sua excelentíssima família. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Peço que o nobre Senador Antônio Carlos formule o seu requerimento a ser submetido ao Plenário.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra, como líder.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como líder.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Movimento Democrático Brasileiro, por nosso intermédio, vem se associar às justas homenagens que, pela voz do Sr. Senador Antônio Carlos, foram prestadas ao homem público Alexandre Marcondes Filho.

Associamo-nos também ao seu requerimento, que subscrevemos, no sentido de ser consignada nos Anais do Congresso e na Ata da presente sessão a manifestação de pesar e de homenagem do Senado brasileiro à figura deste grande jurista, Ministro, Senador e político.

Alexandre Marcondes Filho foi, inicialmente, um grande jurista. Seu escritório de advocacia em São Paulo tinha fama nacional e, até mesmo, internacional.

O senso jurídico e a cultura profunda e extensa de Marcondes Filho fizeram de seu Escritório um dos pontos altos da vida jurídica brasileira. Quantos projetos de lei foram apresentados com base na experiência viva daquele grande Escritório?

De jurista, passou Marcondes Filho a exercer funções públicas do maior relevo e, sempre, com brilho extraordinário. O Presidente Getúlio Vargas o convocou duas vezes — para Ministro do Trabalho e para Ministro da Justiça. Em ambas as funções, Marcondes Filho marcou sua presença pela realização de obras de extraordinário valor. Basta mencionar-se um diploma jurídico que, sozinho, valeria para imortalizar a memória de um homem público. Foi ele o homem que animou, dinamizou e, afinal, publicou a Consolidação das Leis do Trabalho. Este código do trabalho no Brasil representou para a vida jurídica e a vida pública brasileira um avanço extraordinário.

Os códigos tradicionais como o Código Civil, o Código Comercial, o Código de Minas, os Códigos de Processo Civil ou Comercial, o Código Penal, têm, evidentemente, grande importância, mas, como lembra, com freqüência, o grande mestre Haroldo Valadão, é através do Direito do Trabalho que a vida jurídica, que a lei, que o Direito entra na vida da população brasileira, porque ali são regulados não a herança, a propriedade, o usufruto, ou os processos que atingem pequena parte da população brasileira; pela legislação do trabalho, atinge-se toda a população, incorpora-se à vida jurídica e à vida cultural do Brasil a imensa maioria de nossa população.

Pois bem, a Consolidação das Leis do Trabalho é obra de Marcondes Filho; bastaria esta realização, a famosa CLT, para que se rendesse, com toda justiça, a homenagem que, neste momento, o Senado presta a esse ilustre brasileiro.

Da mesma forma, no Ministério da Justiça, dinamizou e organizou leis de importância fundamental. Ele era um jurista aberto à realidade; para ele, o Direito não era uma espécie de arqueologia a repetir normas de um passado distante ou a copiar dispositivos de legislações estrangeiras. A sua contínua preocupação era a de conhecer a realidade e fazer com que normas jurídicas fossem apresentadas, elaboradas, para atender à nossa realidade concreta.

Oliveira Vianna faz referência a tarefas que recebeu, encorajadas por Marcondes Filho, para conhecer a realidade jurídica, aquele Direito vivo que existia nos vários setores da comunidade brasileira — entre marítimos, pescadores, tecelões, metalúrgicos e na agricultura — depois, servirem de base às regulamentações das várias atividades profissionais, através de decretos do Ministério do Trabalho.

Além de jurista, de Ministro emérito, Marcondes Filho deve ter a sua presença na vida pública brasileira destacada pela sua atuação como político. Foi um dos homens que mais dignificaram a atividade política em nossa terra, abrindo horizontes diferentes à nossa velha tradição dos Partidos que deitavam suas raízes em passado remoto.

Marcondes Filho foi o braço direito de Getúlio Vargas na organização do Partido Trabalhista Brasileiro. A idéia de criar, no Brasil, um Partido Trabalhista para atender aos problemas do mundo do trabalho, sem a necessidade da importação de doutrinas de índole materialista, um trabalhismo cristão, era a linha que Marcondes Filho traçava para o Trabalhismo brasileiro. Havia outras tendências que se opunham àquela linha nítida que Marcondes Filho traçou no programa do PTB, e nas informações que prestou, todas as vezes em que foi chamado a dar o seu depoimento ou a sua colaboração à fixação das linhas doutrinárias do Partido Trabalhista Brasileiro. E ele sempre vinculava essa linha às encíclicas pontifícias *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Ano*, para acentuar que, em nome dos princípios cristãos da solidariedade e da fraternidade humana, era precioso organizar-se, no Brasil, um Partido que atendesse as reivindicações dos trabalhadores. Não era sem razão que Getúlio Vargas dava a Marcondes Filho a preeminência na organização, na estrutura e na dinamização do Partido Trabalhista e da atividade pública nos Ministérios que exerceu.

É evidente que podemos divergir deste ou daquele ponto, das linhas doutrinárias ou programáticas do Partido a que pertenceu Marcondes Filho. Pessoalmente, não militei no Partido Trabalhista, mas recebi, por mais de uma vez, convite de Marcondes Filho, todos eles apelando para o senso de responsabilidade especialmente da juventude de nossa terra, para ingressar na vida pública e para ingressar ao lado dos trabalhadores, a fim de evitar que a bandeira do Trabalhismo caísse em mãos de doutrinas contrárias às tradições humanistas e cristãs do povo brasileiro. É importante lembrar, no momento em que se celebra uma homenagem a essa grande figura, a contribuição que ele deu para que os rumos de nossa vida pública, de nossa legislação se voltassem para o atendimento desses problemas fundamentais de justiça social.

Sr. Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, ao acompanhar as homenagens prestadas a Marcondes Filho, por iniciativa do Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis, cumpre um dever de rigorosa justiça. Marcondes Filho há de ser sempre lembrado como exemplo de homem público que soube colocar a sua inteligência, o seu trabalho e a sua vida no sentido de desenvolver-se o Brasil dentro de uma perspectiva de ampla justiça social. Ele merece os agradecimentos do povo brasileiro, de que se faz porta-voz, neste momento, o Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 236, DE 1974

Requeremos, na forma regimental, e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Senador e ex-Vice-Presidente desta Casa, Dr. Alexandre Marcondes Filho:

- inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- apresentação de condolências à família e ao Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974. — Antônio Carlos — Franco Montoro — Guido Mondin — Magalhães Pinto — Antônio Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em votação o requerimento encaminhado à Mesa pelo nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis e subscrito, ainda, por outros Srs. Senadores. O requeri-

mento se enquadra no art. 242, cabendo voto de pesar por ex-membro do Congresso Nacional.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — A Mesa do Senado Federal, através do seu Presidente eventual, associa-se às homenagens prestadas a Marcondes Filho, realmente uma expressão das melhores da cultura jurídica brasileira e que honrou vários cargos públicos por onde passou.

Pessoalmente, privei ligeiramente com Marcondes Filho. Lembro-me bem das sessões do Congresso Nacional presididas por ele, da sua elegância, da sua maneira de conduzir os trabalhos, da sua firmeza e deliberação. Era homem culto, brilhante e amável.

A Mesa associa-se às homenagens do Senado prestadas à memória de Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, orador inscrito.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Está em tramitação, na Câmara dos Deputados, projeto de lei transformando substancialmente a estrutura do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Esse projeto atende a alguns objetivos perfeitamente válidos, correspondentes a problemas que devem encontrar uma solução e relativos às deficiências existentes no recrutamento de pessoas para integrar a Aeronáutica brasileira. Apesar da validade dos objetivos, o meio apresentado, isto é, a transformação da escola num estabelecimento que, de forma coativa, obrigatória, impõe condições militares a seus professores, a seus alunos, exige uma mediação, uma reflexão mais profunda.

Tivemos oportunidade de nos referir ao problema em sessão anterior e recebemos posteriormente a essa manifestação dois documentos da maior importância. Desejamos trazer ao conhecimento do Senado essas duas manifestações, ambas opondo restrições a pontos desse projeto. O primeiro documento tem a sua origem numa manifestação dos participantes do I Seminário Regional de Engenharia, da Região de São Paulo e Paraná. A manifestação é dirigida ao Congresso Nacional e tem o seguinte teor:

“São Carlos, 5 de Setembro de 1974
Dos participantes do Iº Seminário Regional de
Engenharia da região São Paulo e Paraná
Ao Congresso Nacional
Digníssimos Senhores.

Vimos por meio desta manifestar respeitosamente nossa opinião sobre o Projeto de lei nº 2.113, o qual pretende suprir as deficiências de pessoal militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica por intermédio do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), e que atualmente passa por esta casa.

Considerando que:

a) As condições impostas aos alunos pela prestação de serviço ao MAer contribuirão para afastar muitos alunos interessados no curso do ITA,

b) Estão envolvidas na iniciativa não somente os interesses do Ministério da Aeronáutica mas também os interesses da nascente indústria aeronáutica, eletrônica e de telecomunicações do País.

c) Os objetivos do ITA não eram a formação de oficiais-engenheiros exclusivamente para o MAer mas sim de engenheiros civis de alto nível necessários à Nação.

d) O referido projeto sugere a indenização monetária do ensino do ITA ao MAer em caso de desistência sendo isto contrário portanto à filosofia do ensino gratuito.

e) O projeto de lei não atende aos interesses dos alunos e de professores do ITA, conforme foi verificado respectivamente em plebiscito e pesquisa realizados.

As delegações representantes das escolas presentes no Iº Seminário Regional de Engenharia manifestam sua opinião de que o projeto da Lei nº 2.113 não atende aos interesses dos estudantes de engenharia em geral e da própria engenharia brasileira.

Assinam os Centros e Diretórios Acadêmicos abaixo:

Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de São Carlos

Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira da Esc. de Eng. de São Carlos

Centro Acadêmico da Escola de Engenharia Mauá

Grêmio Politécnico da Escola Politécnica da USP

Diretório Acadêmico da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá

Centro Acadêmico Bernardo Sayão da Fac. de Eng. de Campinas — UNICAMP

Centro Acadêmico Santos Dumont do Instituto Tecnológico da Aeronáutica

D.A. Setorial do Centro de Tecnologia da Universidade Est. de Londrina

Diretório Acadêmico da Faculdade de Engenharia Industrial

Diretório Acadêmico da Faculdade de Engenharia da PUC — Campinas

Centro Acadêmico Horácio Lane da Escola de Engenharia Mackenzie

Delegação da Faculdade de Engenharia Química de Lorena

Delegação da Faculdade de Engenharia Civil de Araraquara.”

Na mesma linha, Sr. Presidente e Srs. Senadores, há outra manifestação da qual pretendemos dar conhecimento à Casa, para a sua consideração no momento em que a proposição vier ao Senado da República. Trata-se de um editorial do jornal *O Estado de S. Paulo*, publicado no dia 20 de agosto de 1974, que diz o seguinte:

“Por iniciativa do Ministro da Aeronáutica, o Presidente da República acaba de encaminhar ao Congresso projeto de lei, dispondo sobre a formação de oficiais-engenheiros da FAB e modificando o papel que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), localizado em São José dos Campos, teve até o presente na formação de engenheiros de alto nível do País.

O problema é delicado e necessitará, por parte do Congresso, de acurado estudo. Estão envolvidos na iniciativa, não somente os interesses do Ministério da Aeronáutica, como também, os da nascente indústria aeronáutica, eletrônica e de telecomunicações do País, que tradicionalmente buscam nos egressos do ITA engenheiros de elevada qualificação.

Com efeito, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, criado há mais de 20 anos, nunca se caracterizou como uma escola de oficiais militares, apesar de ter sido fundada no âmbito de um dos Ministérios militares. Desde o início teve as características próprias das universidades norte-americanas, com regime de dedicação exclusiva para professores e alunos e atividades de graduação, pós-graduação e pesquisa intimamente relacionadas. De fato, o seu isolamento geográfico — situado como está, longe dos grandes centros urbanos e com os alunos vivendo na própria escola — contribui para a dedicação exclusiva e para a excelência de seus cursos.

Além disso, boa parte do seu corpo docente foi inicialmente integrada por professores estrangeiros, tendo sido o

seu próprio Reitor, durante muitos anos, eminentes matemáticos norte-americanos.

Sob esse ponto de vista, o ITA repetiu a experiência realizada por Armando de Sales Oliveira em 1934, ao fundar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que mudou qualitativamente o nível do ensino e da pesquisa universitária em nosso País.

Dispondo de número pequeno e limitado de vagas e consequentemente de exames de seleção rigorosos para escolher seus alunos — o ITA tornou-se na década dos 50 uma das nossas melhores escolas de engenharia, pela qualidade dos seus corpos, docente e discente. Em tudo e por tudo, não era realmente uma escola militar, apesar de pequena fração de suas vagas ser destinada a oficiais de Aeronáutica que desejasse dedicar-se à engenharia.

Seus objetivos, fixados em lei, eram suficientemente amplos para lhe tirar o caráter de escola de adestramento militar: "ministrar o ensino e a educação necessárias à formação de profissionais de nível superior, nos setores da Ciência e Tecnologia, nas especialidades de interesse do Ministério da Aeronáutica".

É bem verdade que nos anos mais recentes o Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem passado por crises diversas que, aos poucos, foram esvaziando seus quadros docentes de muitos mestres nacionais e estrangeiros. Este fato merece comentário especial porque se liga ao problema geral do aviltamento da qualidade do nosso ensino universitário: o certo é que salários desfasados em relação ao aumento do custo de vida — com o consequente abandono do regime de dedicação exclusiva — uma compreensão menor das autoridades do Ministério da Aeronáutica sobre o verdadeiro caráter dessa modelar instituição de ensino superior, empecilhos burocráticos característicos da administração direta e outras dificuldades, acabaram por provocar a queda acentuada do nível de ensino e pesquisa do ITA. Mesmo assim, ele continua a ser uma das melhores escolas de engenharia do País.

A recente proposta do Ministro da Aeronáutica, contém, por isso, o risco de agravar a situação do Instituto. Partindo do reconhecimento de que o quadro de oficiais-engenheiros da FAB não tem sido preenchido por oficiais da ativa, propõe-se a criação de novas restrições à saída de militares dos quadros da FAB para se dedicarem às atividades privadas. De acordo com o projeto, não será concedida a transferência para a reserva ou a demissão da carreira militar, a pedido, do oficial da Aeronáutica que a requerer durante o curso do ITA ou antes de decorridos cinco anos de sua formatura, a não ser que o interessado indenize o Ministério pelas despesas com ele feitas.

Mas a inovação fundamental do projeto de lei é o artigo que permite incluir no quadro de oficiais de engenharia da Aeronáutica os alunos civis do ITA, os quais "poderão ser convocados por ato do Ministro da Aeronáutica por período de 2 (dois) anos, logo após a conclusão do curso" e que só poderão licenciar-se do serviço ativo indenizando o Ministério pelas despesas da respectiva formatura.

Essas medidas tendem, a nosso ver, a afastar muitos alunos brilhantes dos cursos de engenharia do ITA, diante da hipótese de só poderem engajar-se na atividade profissional, como engenheiros civis, após dois anos de serviço na Aeronáutica. Trata-se quase que de uma "punição" aos alunos que tenham conseguido ingressar num dos melhores e mais competitivos cursos do País. A referência "à indenização pelas despesas do curso", constante do projeto, representa aliás uma aplicação dos dispositivos do ensino superior

pago que não foi, à rigor, implementado nas demais universidades brasileiras.

Prover a FAB de um quadro de oficiais de engenharia constitui sério problema, mas seria melhor resolvido por meio de incentivos à adoção da carreira militar do que recorrendo a medidas que de certo modo podem ser consideradas coercitivas e que, em todo caso, serão de eficiência duvidosa."

Esse o texto do editorial, que reafirma a tese sustentada por nós, na semana passada. Esse problema deve ser resolvido, mas sem sacrificar um instituto que se tem constituído num exemplo aos estabelecimentos de nível superior no Brasil.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Permite V. Ex^{ta} um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Com prazer ouço o aparte de V. Ex^{ta}.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Nobre Senador Franco Montoro, confesso que não conheço o texto do projeto de lei ao qual V. Ex^{ta} se refere. Mas, no final, V. Ex^{ta} leu trechos da proposição em tramitação e esses trechos lidos por V. Ex^{ta} — permita-me dizer — contrastam com as suas palavras iniciais, das quais se depreende que há um verdadeiro pavor, por parte dos estudantes do ITA, de que vinhão a ser convocados ou compulsoriamente obrigados a servir indefinidamente à Aeronáutica.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — V. Ex^{ta}...

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Permita-me terminar o meu aparte, se não me desalinha a linha de raciocínio: sou mal improvisador...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Não apoiado! V. Ex^{ta} improvisa com perfeição.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Mas quero dar também o meu depoimento pessoal. Lá no meu Estado, onde os rapazes vivem à cata de uma profissão, tenho apontado o ITA a muitos dos meus jovens conterrâneos e alguns deles estão lá, para orgulho meu, por minha causa.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Parabéns a V. Ex^{ta}.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito grato. Conversando com alguns desses meus conterrâneos, dizem-me eles que a maior falha que encontram lá no ITA é que, após um curso exaustivo, a Aeronáutica não os abriga em seus quadros, e não é fácil conseguir emprego para uma profissão cujo mercado de trabalho é ainda bem restrito no País. V. Ex^{ta}, no final, quando leu os objetivos do projeto, disse, literalmente: "poderão ser convocados pelo prazo de dois anos". Ora, meu nobre Senador, dizer o projeto que "poderão ser convocados pelo prazo de dois anos" — isso não é nada de mais, não é nenhuma inovação, porque os universitários que fazem o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva são também obrigados a atender à convocação do Exército, por um ou dois anos. V. Ex^{ta} disse, também, que se "tratava de uma punição". Não. Aí eu discordo frontalmente. Eu, que entrei no Exército como soldado raso e fui galgando um a um todos os degraus da hierarquia militar até chegar ao posto de general, eu tenho para mim que servir às Forças Armadas não é de modo algum uma punição; eu diria, ao contrário, é um privilégio.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Agradeço a contribuição de V. Ex^{ta}.

Sr. Presidente, parece que não consegui ser bem interpretado em algumas passagens. Vou, por isso, esclarecer melhor o meu pensamento e concluir o meu discurso, porque estou sendo advertido de que o meu tempo está praticamente terminado.

Quando se fala em punição, não significa, de forma alguma, dizer-se que exercer uma função militar, em qualquer das Armas, repre-

sente uma punição. A punição é a obrigatoriedade de quem não estava obrigado a isso, e, agora, passa a estar obrigado.

São 88 ou 89% dos alunos do ITA que mandam essa representação, sabido que ali existem muitos que já são colocados pelo próprio Ministério da Aeronáutica, são membros da Aeronáutica que estão fazendo aquele curso superior. O caráter coercitivo está na convocação. Feito o curso, em lugar de se dirigir para um setor desejado, como, por exemplo, telecomunicações, eletrônica, computação, áreas da maior importância, o estudante não poderá ser senhor de sua carreira, porque terá de atender à convocação que é feita compulsoriamente.

É contra isso que se estão levantando professores e alunos.

O projeto tem aspectos positivos; nós mesmos apresentamos alguns que podem e devem trazer benefícios para a nossa Aeronáutica e, portanto, para o Brasil. Mas não se deve, tendo em vista o objetivo de fornecer o maior número de elementos à Aeronáutica, obrigar todos ou qualquer aluno a um regime que eles não desejam e que, no caso, representa uma inovação, ferindo direito adquirido dos que são atualmente alunos, porque estão em pleno curso, iniciado com a liberdade de direção para a carreira que desejarem.

Existe uma procura muito grande, em todo o Brasil, pelos técnicos formados naquele estabelecimento. Esses técnicos, por exemplo, estão prestando contribuição valiosíssima às empresas aéreas civis brasileiras, estão prestando contribuição valiosíssima ao ensino brasileiro. Professores que saem do ITA são chamados a orientar, a dirigir cursos em vários pontos do Brasil, e até no estrangeiro.

O ITA é, realmente, um dos grandes centros de cultura no Brasil.

Esta modificação estrutural no ITA, para dar-lhe uma feição estritamente militar, obrigando todos os seus alunos a se orientarem em uma única destinação, quando essa destinação é variada e apresenta múltiplas possibilidades, representa o cerceamento daquela liberdade normal de todo o estudante de curso superior, que muitas vezes já decidiu da sua vida, muitas vezes já orientado para determinada atividade fora dos quadros militares.

O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Com muito prazer.

O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas) — Servir a uma das Forças Armadas é obrigação de todos nós brasileiros, que está explícita na Lei do Serviço Militar.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — De pleno acordo com V. Ex^e. É obrigação de todos e, portanto, não pode ser apenas obrigação dos alunos do ITA. É exatamente contra isso ...

O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas) — Uma obrigação à qual ninguém pode escapar.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Todos os brasileiros devem prestar o Serviço Militar. Os alunos do ITA também. Mas, além disso, são eles obrigados a mais uma prestação: depois de formados, serem convocados para, durante dois anos, pelo menos, trabalhar num Ministério militar.

Estes argumentos, Sr. Presidente, não têm o intuito de convencer a Casa; e, sim, apenas pedir a atenção dos Srs. Senadores para a seriedade do problema e para as manifestações que nos chegam de alunos, de professores, de Institutos científicos, de órgãos representativos da indústria brasileira e, como acabo de ler, editoriais de órgão como **O Estado de S. Paulo**, jornal que se tem mantido, em toda sua história, mui particularmente vinculado à Aeronáutica brasileira. Sabemos que, em São Paulo, **O Estado** era considerado freqüentemente o jornal do Brigadeiro. O Brigadeiro Eduardo Gomes tinha nesse matutino paulista um porta-voz sempre presente. Portanto, é absolutamente insuspeita a posição d'**O Estado de S. Paulo**, e é por

esse motivo que nós o destacamos, já que outros jornais também têm feito manifestações semelhantes.

O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas) — Permite-me V. Ex^e?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Pois não.

O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas) — Eu também sou um leitor de **O Estado de S. Paulo** e — confesso mesmo — sou até um colecionador de seus editoriais. Mas quero lembrar que nem sempre as opiniões de **O Estado de S. Paulo** casam com as opiniões de V. Ex^e. Por exemplo, não passa semana sem que esse jornal, através de um de seus editoriais, esteja verberando o monopólio estatal do petróleo, aliás de acordo com a minha própria opinião, mas em desacordo com a de V. Ex^e. Quero apenas dizer que o fato de **O Estado de S. Paulo** esposar uma tese não significa que ele tenha toda, completa e incontestável razão: é apenas uma opinião.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Mais uma vez dou inteira razão a V. Ex^e. Longe de mim atribuir infalibilidade aos editoriais de **O Estado de S. Paulo** ou de qualquer outro jornal. Trago o depoimento desse jornal como uma contribuição.

Esse editorial me parece perfeitamente fundado. As razões aqui apontadas coincidem com aquelas constantes dos outros documentos que apresentei ao Plenário, vindos do corpo discente e do corpo docente do ITA, e agora de um seminário sobre Engenharia brasileira e outras manifestações de entidades culturais e científicas de vários pontos do País.

Nosso objetivo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é apenas levantar o problema, suscitar o debate, para que essa lei que tramita no Congresso Nacional saia com aquelas modificações exigidas pelo interesse nacional.

É preciso lembrar — essa, a tese que **O Estado de S. Paulo** defende, e que me parece rigorosamente válida — o ITA não se destina apenas a servir à Aeronáutica. Ele tem um objetivo muito maior: servir ao desenvolvimento brasileiro. Não vamos limitar as grandes finalidades do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, motivo de orgulho para a Cultura brasileira. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Britto — José Esteves — Waldemar Alcântara — Jessé Freire — Domicio Gondim — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Celso Ramos — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 237, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1974, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974. **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, II, do Regimento Interno. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 238, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1974, que aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos

Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Trabalho de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotada a hora destinada ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974 (nº 2.024-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodoação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras provisões, tendo

PARECERES, sob nºs 427 e 428, de 1974, das Comissões:

— de **Saúde**, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta;

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Saúde; e **pareceres orais**, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável às Emendas de nºs 1 a 4, e contrário às de nºs 5 a 7, todas de Plenário;

— de **Saúde**, favorável às emendas de nºs 1 a 4 e contrário às de nºs 5 a 7; e

— de **Economia**, favorável ao projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde, favorável às Emendas de Plenário de nºs 1 a 4, e contrário às de nºs 5 a 7.

A matéria, como deve a Casa estar lembrada, teve sua apreciação iniciada ontem, em regime de urgência, quando foi aprovado o Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, ficando prejudicados o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974, e as Emendas de Plenário de nºs 5 a 7 a ele apresentadas, bem como prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1974, que tramitava conjuntamente com o projeto em referência.

Quando esta Presidência anunciou a votação das Emendas de Nºs 1 a 4, com pareceres favoráveis de todas as Comissões e completada a votação, foi solicitada pelo nobre Senador Franco Montoro verificação de votação.

Pelo processo nominal verificou-se inexistência de **quorum** regimental. De acordo com a letra de nossa Lei Interna, foi a votação da matéria adiada para a presente sessão, constando da Ordem do Dia de hoje, em caráter preferencial, nos termos do inciso III do art. 189, do nosso Regimento Interno.

Assim sendo, vai-se passar à votação das Emendas de Plenário, de nºs 1 a 4.

Sobre a mesa, requerimento de destaque que solicito seja lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 239, DE 1974

Nos termos da letra e do art. 350 do Regimento Interno, requeiro destaque, para rejeição, da Emenda nº 1 de Plenário oferecida ao Substitutivo da Comissão de Saúde, apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974. — **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O art. 352, do Regimento Interno, estabelece:

“Art. 352. Em relação aos destaque, obedecer-se-á às seguintes normas:

I — o requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunculado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes.”

De acordo com o Regimento, estamos reiniciando a votação do grupo de emendas, de números 1 a 4. De modo que a Mesa acolhe o destaque na forma do Regimento Interno e, de acordo com o art. 280, nº III, vai submeter à apreciação da Casa o requerimento solicitando destaque para a votação da Emenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara nº 88/74.

De acordo com o Regimento do Senado, à Mesa cabe submeter ao Plenário o requerimento de destaque. Se este requerimento for aceito, então a emenda será votada destacadamente.

Em votação o requerimento anunciado. (Pausa.)

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves, no exercício da Liderança da Maioria.

O SR. WILSON GONÇALVES (Ceará) (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nobre Senador Guido Mondin, por necessidade inadiável, ausentou-se do recinto deste Plenário e me solicitou que, numa rápida interinidade, representasse a Liderança da Maioria nesta Casa, na votação da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Como bem anunciou V. Ex^e, prossegue-se hoje a votação do projeto que ontem foi longamente debatido neste Plenário, a respeito da obrigatoriedade da iodoação do sal, destinado ao consumo humano, em determinadas regiões do País.

Agora, o nobre Senador Franco Montoro solicita destaque para a Emenda número 1, a fim de ser rejeitada.

Como todos estão bem lembrados, na sessão de ontem a matéria, além de exaustivamente discutida, chegou a ser votada, não tendo, porém, obtido o **quorum** necessário para a validade dessa votação.

O requerimento do nobre Senador Franco Montoro, a meu ver, entra em absoluta contraposição ao pensamento da Maioria porque, não obstante não ter havido **quorum**, verificou-se na primeira votação que entre 19 Srs. representantes, nesta Casa, 17 votaram pela aprovação das emendas com pareceres favoráveis, e apenas 2 votaram contra.

Aceitar o destaque ora requerido seria realmente concordar com uma orientação que contrasta com o pensamento da Maioria desta Casa. Se S. Ex^e tivesse se limitado a pedir destaque para a votação em separado, ainda assim, se poderia admiti-lo, como liberalidade; no entanto, S. Ex^e salienta no seu requerimento que o destaque é para a rejeição da emenda. Ora, evidentemente, nós não podemos concordar com o destaque para a rejeição de emenda, quando ela já teve a seu favor a Maioria dos presentes na sessão de ontem.

Por outro lado, a Emenda nº 1, de autoria do eminente Líder Petrônio Portella, além de devidamente justificada, recebeu pareceres favoráveis das Comissões competentes.

No caso, portanto, uma vez que o requerimento de destaque entra em choque evidente com o pensamento da Maioria desta Casa,

somos contrários à sua aprovação, porque esta aprovação não representaria o pensamento da Maioria desta Casa.

Nestas condições, Sr. Presidente, votamos contra o destaque. (Muito bem!)

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inicialmente, devo dizer que não é nossa intenção, necessariamente, apresentar um requerimento de destaque para rejeição. Consultaria à Mesa, se ela estiver em condições de atender a esta solicitação, se nos é permitido requerer o destaque sem fazer referência à aprovação ou rejeição, e atender, assim, à sugestão feita pelo nobre Senador Wilson Gonçalves que falou pela Maioria. Se houver esta oportunidade, solicitaria a V. Ex^e que entendesse nesse sentido formulado o nosso requerimento, e atendida a solicitação com a sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O art. 350 do nosso Regimento dispõe:

"O destaque de partes de qualquer proposição bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição."

Pela leitura da norma, verifica-se que V. Ex^e, nobre Senador Franco Montoro, solicitou destaque na forma da letra c do art. 350, para rejeição. O Regimento, no entanto, facilita que o pedido de destaque seja para votação em separado. É o que facilita a letra b.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Agradeço a V. Ex^e...

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Comunico a V. Ex^e, então, que retificarei o requerimento para enquadrá-lo na letra b, para votação em separado da emenda.

SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Mesa vai encaminhar a V. Ex^e o requerimento para que seja feita a devida retificação.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Muito obrigado a V. Ex^e,

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves, no exercício da Maioria, para uma questão de ordem.

O SR. WILSON GONÇALVES (Ceará) (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tive oportunidade de manifestar-me sobre um requerimento de destaque para rejeição, num dos itens que o Regimento permite, como V. Ex^e acabou de anunciar, com toda clareza.

Pergunto a V. Ex^e: ainda é regimentalmente oportuna a apresentação de outro requerimento de destaque? A retificação deste destaque corresponde a um novo destaque, porque, evidentemente, o primeiro foi solicitado para rejeição da emenda.

Agora, será um novo destaque. E pergunto a V. Ex^e se ainda é oportuna a apresentação desse requerimento, porque, evidentemente, a Maioria ficou surpreendida, pois requereu uma providência num sentido, e no encaminhamento dessa mesma providência, se modifica a essência do requerimento. Nesse caso, não é o mesmo requerimento; será outro.

Então, indago a V. Ex^e se, nos termos regimentais, ainda é oportuna a apresentação de um novo destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Mesa responde à questão de ordem do nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves.

No caso, o gênero é o instituto do destaque. O requerimento foi apresentado com base no art. 350 do Regimento Interno. Não houve referência às três hipóteses, citando a letra do referido artigo. Levantada a questão durante o encaminhamento da votação, pelo nobre Líder da Maioria em exercício, o nobre Senador Franco Montoro acolheu a observação da Liderança da Maioria e solicitou à Mesa a retificação do seu requerimento. A Mesa entende que não se trata de novo requerimento. S. Ex^e apenas retificou a forma de como pedir o destaque.

O requerimento foi encaminhado à Mesa em tempo hábil antes do início da votação e firmado em precedentes. Creio que a retificação não configura a apresentação de novo requerimento, de modo que a Presidência vai submeter à consideração do Plenário o requerimento de destaque para votação em separado da Emenda nº 1, de plenário, ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Sr. Presidente, indago a V. Ex^e se ainda posso encaminhar o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — V. Ex^e, como Líder, poderá usar da palavra em qualquer momento da sessão.

Concedo a palavra a V. Ex^e, para encaminhar a votação.

O SR. WILSON GONÇALVES (Ceará) (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, não me compete apreciar a soberana decisão de V. Ex^e, porque não só pessoalmente acato as decisões da Presidência, como também o Regimento me impedia que o fizesse.

Embora, *data venia*, não convicido, acato com o maior prazer a decisão de V. Ex^e, e dentro do meu ponto de vista, o propósito do destaque apresentado pelo nobre Senador Franco Montoro, agora alterado em parte essencial, é realmente obter a rejeição da emenda, porque S. Ex^e no primeiro requerimento, já deixou bem claros seus objetivos. E aí calham, perfeitamente oportunos, os mesmos argumentos que aduzi quando me referi ao primeiro requerimento.

Se S. Ex^e não tivesse manifestado, inicialmente, que o propósito da votação em separado não era o de obter a rejeição da emenda, aí me pareceria razoável que se fizesse o destaque, a fim de que, examinada a matéria isoladamente, pudesse ela influir para uma decisão num sentido ou no outro.

No caso, não obstante a letra tenha sido retificada, não creio que, no pensamento e nos objetivos do nobre autor do requerimento, essa modificação tenha se operado.

Como reconheço, por esses argumentos, que o objetivo é realmente alcançar a rejeição da emenda, e porque isto, como disse, vem de encontro ao pensamento da Maioria desta Casa, mantenho o meu ponto de vista no sentido de negar o destaque requerido por S. Ex^e. (Muito bem!)

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação do Requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro, como Líder da Minoria, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O objetivo deste destaque é claro. A Casa assistiu, ontem, à declaração expressa de um dos seus mais ilustres Senadores, que foi o Relator da matéria na Comissão de Saúde, e Presidente dessa Comissão, dizendo que, em relação à Emenda nº 1, o seu pensamento era

aquele que consta do parecer da Comissão da qual S. Ex^o foi Relator, e aprovado unanimemente por aquela Comissão, isto é, de que o índice de iodoação deveria ser de trinta miligramas e não de dez miligramas, como consta da emenda.

Como não havíamos requerido antes o destaque, para votação em separado, ele fez uma declaração de que votaria pela rejeição, ~~por~~ não poder separar ambas as coisas. Com esse requerimento abrimos a possibilidade de aqueles que considerarem inconveniente a Emenda nº 1 mas convenientes as demais, votarem nesse sentido. O objetivo do destaque é apenas o de assegurar aos vários membros do Senado a possibilidade de votarem de acordo com o ponto de vista já expressamente manifestado. Rejeitar o destaque será obrigar-los a votar matéria heterogênea numa única votação, contra a declaração expressa feita neste Plenário. Pediria ao nobre Líder da Maioria que reexaminasse a sua deliberação. S. Ex^o pediu que modificássemos o requerimento.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Não pedi absolutamente isso.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Retifico. Realmente não foi isso.

O Sr. Wilson Gonçalves — (Ceará) — ...se V. Ex^o tivesse requerido...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Disse S. Ex^o: "Se V. Ex^o tivesse requerido o destaque para aprovação ou rejeição, nós o aprovariamos."

O Sr. Wilson Gonçalves — (Ceará) — Não falei em aprovação. Poderíamos examinar sob outro aspecto.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Então entendi mal. "Poderíamos examinar sob outro aspecto". Retiramos e a matéria não foi examinada sob outro aspecto. Foi mantido o mesmo ponto de vista.

Acrescento, agora, uma razão de mérito. A concessão do destaque permitirá a alguns Srs. Senadores manifestarem-se, de forma livre, sem cerceamento, em virtude da votação em globo desta matéria. O instituto do destaque é feito, precisamente, para isto: para que não sejamos obrigados a votar a matéria globalmente. Então, destaca-se um dos aspectos, um dos pontos, para que ele seja votado em separado.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que esta matéria é de suma gravidade. Pareceres de cientistas e professores, referendados pela unanimidade da Comissão de Saúde do Senado, apoiados por um magnífico projeto de iniciativa do Sr. Senador Fausto Castelo-Branco, e reafirmado, aqui, pelo Presidente da Comissão de Saúde, informam que o mínimo necessário para o combate efetivo ao bôcio endêmico no Brasil é essa dose de 30 mg.

O Sr. Fernando Corrêa (Mato Grosso) — Para prevenção; combate, não.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Para prevenção. Eu aceito a retificação com satisfação. Para prevenção, para o combate no sentido genérico — que inclui, evidentemente, a sua prevenção, que é a melhor parte do combate. A medicina preventiva é a melhor das medicinas. É neste sentido que se pode falar, também, que a prevenção é o combate preventivo. Aceito, com satisfação, o acréscimo que é feito por S. Ex^o o Sr. Senador Fernando Corrêa. Trata-se, portanto, de matéria do maior interesse. São professores, cientistas, técnicos da Casa, que dizem a respeito. O único argumento contrário que temos é uma emenda que informa: "Julga-se prudente manter a cota atualmente estabelecida pela Lei nº 1.944 e 1953."

Mas, se é para manter essa norma, não se comprehende inclusive a votação em caráter de urgência.

Faço um apelo à Maioria para que concorde com o requerimento, e possamos assim dar liberdade aos nossos colegas para votarem, não globalmente a matéria, contra a qual estão parcialmente contrá-

rios, mas, votarem com toda liberdade, de acordo com a sua convicção, seu ensinamento, e a sua consciência.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Passa-se à votação do requerimento de destaque, na forma do art. 280, nº III, do Regimento Interno.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o requerimento de destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1 de Plenário, ao substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara nº 88/74, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O requerimento foi rejeitado.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o nº III do art. 328 do Regimento Interno, o nobre Sr. Senador Franco Montoro requereu verificação de votação.

Solicito ao nobre Sr. 1º-Secretário que faça a chamada para que se verifique a presença de número em relação à votação que estamos procedendo.

(O Sr. 1º-Secretário procede à chamada.)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Cattete Pinheiro
Renato Franco
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Helvídio Nunes
Wilson Gonçalves
Luís de Barros
Luiz Cavalcante
Lourival Baptista
Antônio Fernandes
Ruy Santos
Carlos Lindenberg
Magalhães Pinto
Fernando Corrêa
Celso Ramos

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Franco Montoro
Adalberto Sena

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Votaram SIM 15 nobres Srs. Senadores. Votaram NÃO, 2. Não há número.

De acordo com o número VI do artigo 328 do Regimento Interno, vou suspender a sessão, fazendo acionar as campainhas, após o que a sessão será reaberta, procedendo-se a nova votação.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 10 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está reaberta a sessão.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda a nova chamada.

(Procede-se à chamada.)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Cattete Pinheiro
Renato Franco
Alexandre Costa

Fausto Castelo-Branco
 Helvídio Nunes
 Wilson Gonçalves
 Luís de Barros
 Luiz Cavalcante
 Augusto Franco
 Leandro Maciel
 Lourival Baptista
 Antônio Fernandes
 Ruy Santos
 Carlos Lindenberg
 Magalhães Pinto
 Fernando Corrêa
 Mattos Leão
 Celso Ramos
 Guido Mondin

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM “NÃO” OS SRS. SENADORES:

Franco Montoro
 Adalberto Sena

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Responderam à chamada, votando SIM, 19 Srs. Senadores e NÃO 2. Estão presentes 21 Srs. Representantes.

Não há número.

A matéria fica, assim, nos termos do Regimento Interno, adiada, e será preferencialmente incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, pois que se trata de proposição que tramita em regime de urgência.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 205, de 1974, de autoria do Sr. Senador Danton Jobim, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1974, de sua autoria, que imprime nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de reduzir, para dois anos, o prazo para aquisição da estabilidade pelo trabalhador.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 209, de 1974, de autoria do Sr. Senador Luiz Cavalcante, (autorizado a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, de autoria da referida Comissão, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade).

Os itens 2 e 3 da Ordem do Dia, assim como ocorreu com o nº 1, dependem de votação.

Não tendo havido **quorum** na votação que acabamos de concluir, ficam os referidos itens 2 e 3 adiados para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 4:

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1974, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina a exigência

do prazo da carência para concessão de benefícios por incapacidade para o trabalho aos segurados obrigatórios e para concessão de pensão aos seus dependentes, tendo
PARECER, sob nº 115, de 1974, da Comissão
 — de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 240, DE 1974

Nos termos do art. 353, combinado com a alínea “c” do art. 311 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1974, a fim de ser feita na sessão de 14 de novembro de 1974.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974. — **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Tendo em vista a falta de **quorum**, a Mesa deixa de submeter ao Plenário o requerimento que acaba de ser lido, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro.

A matéria é retirada da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1974 (nº 457-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre a divulgação do livro pela televisão e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 387, de 1974, da Comissão
 — de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Fica adiada a votação por falta de **quorum**, verificada quando da votação do item 1 da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Estão prejudicados os Requerimentos nºs. 237 e 238, lidos no Expediente, que deveriam ser votados logo após o encerramento do exame da Ordem do Dia, os quais solicitam urgência, nos termos do artigo 374, letra “b” do Regimento Interno, para duas proposições que tramitam na Casa.

Não há oradores inscritos.

O Sr. Adalberto Sena (Acre) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

O Sr. Adalberto Sena (Acre) — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Infelizmente, pelos motivos já conhecidos de minhas preocupações com o próximo pleito eleitoral, não pude estar presente durante a discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara nº 88/74, na sessão de ontem, e só hoje tormei conhecimento do seu conteúdo e das razões pelas quais ele está suscitando discussão ampla no Senado Federal.

A primeira impressão que ficou do ligeiro exame que fiz da matéria, embora possa não corresponder exatamente à realidade, é que ela dá margem, talvez, a um reestudo da questão, pois que me parece ter havido um grande equívoco de redação na preparação do projeto e nas suas fases subseqüentes, vamos dizer assim.

Pelo que leio no texto da legislação citada, que regula a matéria, Lei nº 1.944, de 1953, entende-se por iodetação a adição de iodo, na proporção de dez miligramas por quilograma.

Iodo. Quem diz iodo está se referindo, não a uma das preparações do iodo, sal ou qualquer composto, mas ao iodo metalóide que, como sabemos, é um elemento, corpo simples, como se dizia na antiga Química; não pode ser confundido.

A Comissão de Saúde entendeu que essa proporção é pequena. Propôs trinta miligramas de iodato. Ora, quando a Comissão de Saúde se referiu a trinta miligramas de iodato, significou trinta miligramas de um composto, e não do iodo, metalóide; e considerando a própria Lei de Lavoisier, que todos conhecemos e que diz que na natureza nada se perde, nada se cria... é evidente que, nesses trinta miligramas de iodato, não se contêm trinta miligramas de iodo metalóide, e sim, menos.

Pois bem, a emenda do Líder da Maioria, em vez de restabelecer a proporção de dez miligramas, que era o que estava na Lei nº 1.944, de 1953, na qual baseia a sua justificação, manda adicionar 10 miligramas de iodato, o que dá menos de dez miligramas de iodo, metalóide. Quer dizer, a emenda vai reduzir ainda mais a proporção já fixada na referida lei.

Esta a observação que eu queria fazer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, lembrando os Srs. Senadores de que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão, a realizar-se às 19 horas de hoje, destinada a discutir e votar partes do projeto de lei que dispõe sobre o Orçamento da União.

Designo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

(em regime de urgência)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1974 (nº 2.024-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 427 e 428, de 1974, das Comissões:

— de Saúde, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Saúde; e pareceres orais, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável às Emendas de nºs. 1 a 4, e contrário às de nºs. 5 a 7, todas de Plenário;

— de Saúde, favorável às emendas de plenário de nºs. 1 a 4 e contrário às de nºs. 5 a 7; e

— de Economia, favorável ao projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde, favorável às Emendas de Plenário de nºs. 1 a 4, e contrário às de nºs. 5 a 7.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 205, de 1974, de autoria do Sr. Senador Danton Jobim, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1974, de sua autoria, que imprime nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de reduzir, para dois anos, o prazo para aquisição da estabilidade pelo trabalhador.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 209, de 1974, de autoria do Sr. Senador Luiz Cavalcante (autorizado pela Comissão de Economia, em seu Parecer nº 453, de 1974), solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, de autoria da referida Comissão, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir

que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade.

4

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1974, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina a exigência do prazo da carência para concessão de benefícios por incapacidade para o trabalho aos segurados obrigatórios e para concessão de pensão aos seus dependentes, tendo

PARECER, sob nº 115, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, dependendo da votação do Requerimento nº 240, de 1974, de adiamento da votação.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1974 (nº 457-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre a divulgação do livro pela televisão, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 387, de 1974, da Comissão
— de Educação e Cultura.

6

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 132 e 133, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos.)

ATA DA 178ª SESSÃO, REALIZADA EM 11-10-74

(Publicada no DCN — Seção II — de 12-10-74)

RETIFICAÇÃO

Na página 4.521, 2ª coluna, na **Ordem do Dia** designada para a sessão ordinária do dia 14-10-74, nos itens 2 e 3,

Onde se lê:

— 2 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1974, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a política de defesa do consumidor, tendo

PARECER, sob nº 411, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1974, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a política de defesa do consumidor, tendo

PARECER, sob nº 452, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Leia-se:

— 2 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1974, de autoria do Senhor Senador Paulo Guerra, que estabelece normas para reajustamento das tarifas de táxis no Território Nacional, tendo

PARECER, sob nº 411, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1974, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a política de defesa do consumidor, tendo

PARECER, sob nº 452, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

ATO N° 13, DE 1974, DA COMISSÃO DIRETORA

INSTITUI O FUNDO DO CENTRO GRÁFICO (FUNCEGRAF)

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN — Seção II — de 10-10-74, na página 4.422, 1^a coluna, no art. 4º do ATO

Onde se lê:

Art. 4º Os recursos orçamentários destinados ao Centro Gráfico serão entregues em duodécimos, através de Notas de Previsão, ...

Leia-se:

Art. 4º Os recursos orçamentários destinados ao Centro Gráfico serão entregues em duodécimos, através de Notas de Previsão ...

ATO N° 14, DE 1974, DA COMISSÃO DIRETORA

INSTITUI O FUNDASEN — FUNDO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN — Seção II — de 10-10-74, na página 4.422, 2^a coluna, no art. 4º do ATO,

Onde se lê:

Os recursos orçamentários destinados ao PRODASEN serão entregues em duodécimos, através de Notas de Previsão, ...

Leia-se:

Os recursos orçamentários destinados ao PRODASEN serão entregues em duodécimos, através de Notas de Previsão, ...

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da reunião da Comissão de Licitação para a Tomada de Preços nº 02/74 do Instituto de Previdência dos Congressistas, realizada em 16 de outubro de 1974.

Às dezenove horas do dia dezenove de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, na sede do Instituto de Previdência dos Congressistas, localizada no 16º andar do Anexo I do Edifício da Câmara dos Deputados, sob a presidência do senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente do Instituto, reuniu-se a Comissão de Licitação para a Tomada de Preços nº 02/74 para construção, sob regime de empreitada por preço global, de 3 (três) galpões no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 05, Lotes nºs 10, 20, 30, 40, 50 e 60, nesta Capital, composta do senhor engenheiro Célio Ribeiro Barbosa Silva e Zélia da Silva Oliveira, Diretora da Secretaria do IPC, presentes os representantes das firmas Construtora Vila Rica, Sael Indústrias Reunidas Ltda, Estacas, Saneamento e Construções S. A. — Estacon, Construtora Horizonte Ltda., Eninco-Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Planenge — Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Concreta — Arquitetura e Construções, Civisa — Engenharia Civil e Sanitária Ltda., Construtora Eldorado, Parenge Paraúna Engenharia Ltda. Às dezenove e trinta horas, o senhor Presidente encerra o recebimento das propostas. A seguir, são recebidos e numerados os envelopes nºs 01 e 02 (proposta e documentação das firmas). Abertos os de nº 02, a documentação é rubricada por todos os presentes. Prosseguindo, é procedido o exame dos documentos de qualificação das firmas, que são achados conforme, exceto os das firmas Sael — Indústrias Reunidas Ltda., Construtora Horizonte Ltda. e Concreta — Arquitetura e Construções Ltda., as quais deverão complementar a documentação exigida até as dezenove horas do dia dezenove do corrente, sob pena de desqualificação. Passa-se à abertura das propostas (envelope nº 01) que são lidas, levando em todas as folhas, rubricas de todos os concorrentes e dos membros da Comissão. A seguir, toda a documentação é recolhida em processo para exame posterior mais detalhado e competente publicação da decisão no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e quinze minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. — 1) Senador Cattete Pinheiro, Presidente — 2) Célio Ribeiro Barbosa Silva, Engenheiro — 3) Construtora Vila Rica — 4) Sael Indústrias Reunidas Ltda. — 5) Estacas, Saneamento e Construções S.A. — Estacon 6) Construtora Horizonte Ltda — 7) Eninco-Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. 8) Construtora Eldorado — 9) Planenge-Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. — 10) Concreta-Arquitetura e Construções, — 11) Parenge Paraúna Engenharia Ltda. — 12) Civisa-Engenharia Civil e Sanitária Ltda.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolot
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Otávio Cesário		
Flávio Britto		
Mattos Leão		

MDB Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		

MDB Ruy Carneiro Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quarta-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itávio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		

MDB Ruy Carneiro Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Otávio Cesáro
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Flávio Britto
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

José Augusto
Benedito Ferreira
Leandro Maciel

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

• **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Benedito Ferreira
Cattete Pinheiro
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Suplentes

Cattete Pinheiro
Itálvio Coelho
Daniel Krieger
Jarbas Passarinho
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
Leoni Mendonça

Nelson Carneiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Domício Gondim
Renato Franco
Guido Mondin
Otávio Cesário
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Jarbas Passarinho
Domício Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim**Titulares**

ARENA

SuplentesLourival Baptista
Wilson GonçalvesCarlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves**Titulares**

ARENA

SuplentesLeoni Mendonça
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Otávio CesárioCarvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco**Titulares**

ARENA

SuplentesSaldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir MiletFernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara

MDB

Benjamim Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard**Titulares**

ARENA

SuplentesWaldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos TorresAlexandre Costa
Celso Ramos
Jarbas Passarinho

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra**Titulares**

ARENA

SuplentesTarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire
Leoni MendonçaMagalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo GuerraFranco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa**Titulares**

ARENA

SuplentesLeandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José EstevesDinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

Benjamim Farah

MDB

Danton Jobim

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 621

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de **reembolso postal**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas Constitucionais

nº 1, de 1969,

nº 2, de 1972, e

nº 3, de 1972.

(formato bolso)

136 páginas

Preço: Cr\$ 6,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de **REEMBOLSO POSTAL**.

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO 1º E 2º GRAUS

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 45,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional,
contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 45,00

**OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR**

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0